



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de setembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 08/09/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5347

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/09/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 17 de setembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/13.706**ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – REMOÇÃO POR MERECIMENTO****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 000014001723-7****AGRAVANTE: MARGARIDA DE JESUS LIMA****ADVOGADA: DRª CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE****AGRAVADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA PM-RR****OUTRO****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2014 - QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA - 1º TENENTE PM/ODONTÓLOGO - RESERVA DE VAGA E FREQUÊNCIA NO CURSO DE FORMAÇÃO - INDEFERIMENTO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Em exame preliminar, a pretensão da agravante não encontra amparo no Edital nº 01 (Concurso Público nº 01/2014 do Quadro de Oficiais da Saúde da Polícia Militar - QOSPM), na medida em que pretende ocupar vaga que fora reservada, especificamente, para candidatos do sexo masculino, consoante art. 17, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 194/2012. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 0000.14.001723-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes no julgamento a Desª. Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.14.001758-3**AGRAVANTE: VLADIMIR MARTINI MACHADO****ADVOGADA: DRª ISADORA SAMPAIO MENDONÇA**

AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental nº 00014001758-3 no Mandado de Segurança nº 00014000978-8, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des.^a Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Membro) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001841-7

IMPETRANTES: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSPB) OUTRO

ADVOGADAS: DR^a JULIANA QUINTELA RIBEIRO E OUTRA

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB) e Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (FENASEMPE), apontado como autoridade coatora o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima.

Noticiam os impetrantes, na qualidade de entidades sindicais de grau superior (sistema confederativo), possuírem legitimidade para pleitear o desconto e o recolhimento da Contribuição Sindical obrigatória dos servidores públicos estaduais do Ministério Público de Roraima.

Aduzem que, apesar de notificado, o impetrado (Procurador-Geral de Justiça) não tomou as providências necessárias para recolher e repassar a contribuição sindical/2014, descumprindo o art. 8º, IV, da CF/88, art. 217, I, do Código Tributário Nacional, arts. 578 e seguintes da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 01/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Juntou documentos (fls. 18/87), pugnando pela concessão de medida liminar, "a fim de compelir o impetrado a proceder ao desconto dos servidores e, caso já o tenha feito, faça o devido repasse na forma indicada na legislação".

É a suma do necessário.

DECIDO.

De início, concedo os benefícios de gratuidade da Justiça.

A contribuição sindical tem natureza tributária, compulsória, correspondendo à remuneração de 1 (um) dia de trabalho do empregado (art. 580, CLT), instituída no interesse da categoria profissional. É descontada em folha do trabalhador e recolhida à Caixa Econômica Federal.

Há notícias de que, no Brasil, existem mais de 10 (dez) mil sindicatos, cuja arrecadação com o "imposto sindical" somam alguns bilhões de reais por ano.

Para alguns tribunais e uma parte da doutrina, essa contribuição é obrigatória a todos os trabalhadores regidos pela CLT (celetistas), porém não alcança os servidores estatutários, sobretudo pela inexistência de lei específica autorizando o recolhimento. Se possui natureza tributária, não poderia admitir interpretação extensiva, sob pena de infringir o princípio da estrita legalidade.

Por isso, há discussão sobre a legalidade dessa contribuição sindical. De fato, com a finalidade de regulamentar a cobrança da contribuição sindical de servidores e empregados públicos, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Instrução Normativa nº 01, de 30 de setembro de 2008. Contudo, a própria Instrução Normativa nº 01/2008 a que se referem os impetrantes chegou a ser suspensa pela Instrução Normativa nº 01/2013.

Portanto, em exame preliminar, indefiro a liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do mandamus.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos (art. 7, I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Findo o prazo a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09, vista à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 04 de setembro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.00.5295-1

AUTOR: HAMILTON CASTRO CAVALCANTE

RÉU: GERLANE BACCARIN

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 239, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista, 04 de setembro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000744-8

RECORRENTE: JEANE ANDRÉIA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: DR. PABLO SOUTO

RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Administrativo de competência do Conselho da Magistratura, uma vez que se insurge contra decisão do Corregedor-Geral de Justiça, nos termos do art. 35, XIII, do RITJRR.

Deste modo, determino a redistribuição dos autos a um dos membros do Conselho.

Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902969-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRE ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDO: JOEL ELOY DE SOUZA CRUZ FILHO

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711379-0

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: GILMAR DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: DR. GILBERTO DE MATOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910340-5

RECORRENTE: FRANCISCA DE MOURA SANTOS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000351-8

RECORRENTE: BANCO ITAU S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ANTONIA SILVA COSTA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720938-4

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS

RECORRIDA: EMMANUELLE DINIZ BECCA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000800-4

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍVIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: HÉLIO ANDRÉ CORRADI

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705105-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001464-2
IMPETRANTE: GIULIANA LICOLINO DE CASTRO
ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE
IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 09 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/09/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000896-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADA: CLEUZA DUTRA PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Desentranhem-se os documentos de fls. 48/53, os quais devem ser juntados ao Mandado de Segurança de n.º 0000 14 000805-3.

Após, remetam-se os autos ao relator.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/09/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712021-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

APELADA: IRENE ANN HART

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À IRRESIGNAÇÃO EM FACE DO AFASTAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO QUANTO AOS DEMAIS PLEITOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM RAZÃO DA NATUREZA DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM RAZÃO DA NATUREZA DO CONTRATO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO DA MORA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso, mas dar parcial provimento no que foi conhecido, para reformar parcialmente a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708645-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: VERANILDA MATOS LAVAREDA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS CARVALHO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000397-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

AGRAVADO: ROGÉRIO CORDEIRO

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001196-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MOIRA SILVEIRA ROCHA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ,

AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018019-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAYVID CARLOS RAMOS CARVALHO E ELIEUDES DO CARMO RAMOS
DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE DO 2º APELANTE. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS) NO GRAU MÁXIMO, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISÃO ESPONTÂNEA. PROVIMENTO PARCIAL. O conjunto probatório formado pelo depoimento de policiais envolvidos nas investigações, aliado aos demais elementos probatórios, claramente demonstram que os apelantes transportavam e traziam consigo substância entorpecente, assim, é de rigor condenação por tráfico de drogas, afastando a tese de desclassificação para uso. É devida a fixação da pena-base em limite próximo ao mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas, sendo vedado considerar elementos do próprio tipo penal. Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, no grau máximo, quando há provas nos autos de que os Réus se dedicam à atividade criminosa e, que nem sequer fariam jus ao benefício. No presente caso, estão presentes as atenuantes genéricas previstas no art. 65, I (menoridade relativa) e art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão espontânea), ambos do Código Penal, em relação ao réu Dayvid Carlos Ramos Carvalho, assim, deve ser reduzida sua pena. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em conceder parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única) e Lupercino Nogueira (Julgador), bem como a Procuradora de Justiça Rejane Azevedo. Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de 2014 (19.08.2014).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.212779-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA EMILIA DE MELO VIEIRA E OUTROS

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
APELADO: CLEUBER JAQUELEY LIMA DA SILVA
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. PARTILHA REALIZADA COM BASE EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL QUE FOI ANULADA PELO TRIBUNAL. PARTILHA QUE SE MOSTRA INEXEQUÍVEL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. No presente caso, o magistrado realizou a partilha baseando-se nas ações declaratórias de união estável, que se encontram apenas a estes autos. 2. Ocorre que, em sede de apelação, as sentenças proferidas nos dois processos foram anuladas por este Tribunal, não podendo, portanto, servir de base para realização da partilha, tendo em vista que eventual improcedência nos respectivos autos, importará em nova partilha e ausência de direitos hereditários por parte da apelada. 3. Recurso conhecido e provido. 4. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 29/07/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.200289-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DENILSON UBIRATAN SABINO DA SILVA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - TESE DEFENSIVA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NO RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - RESPOSTAS AFIRMATIVAS AOS QUESITOS REFERENTES À AUTORIA, MATERIALIDADE E AO QUESITO ABSOLUTÓRIO - CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE TESE SUBSIDIÁRIA ABSOLUTÓRIA DA DEFESA - VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS - JULGAMENTO ANULADO. Conforme se verifica da ata constante às fls. 342/344, os jurados reconheceram a materialidade e autoria delitiva por parte do apelado. Contudo, terminaram por absolvê-lo das imputações no quesito genérico da absolvição (o jurado absolve o acusado?), respondendo positivamente ao quesito. Ouvindo a mídia da sessão de julgamento, verifica-se que a defesa não apresentou qualquer tese absolutória nos debates, seja de excludente de ilicitude ou culpabilidade. Assim, a única tese defensiva foi a de homicídio privilegiado. Os jurados, ao responder que absolviam o acusado, o fizeram contrariando a si próprios, já que haviam respondido positivamente os quesitos anteriores, sem amparo em qualquer outra tese, tornando o veredicto manifestamente contrário às provas dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO

ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 19 de agosto de 2014.

Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001398-5 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: AA SILVA GAMA LTDA

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO NÃO FORMULADO E NÃO APRECIADO NA ORIGEM. MÉRITO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA PELA PESSOA JURÍDICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Na hipótese, a matéria relativa à declaração de tempestividade dos documentos juntados com as Alegações do Ministério Público não deve ser conhecida, porquanto não submetida à apreciação do juízo a quo, sob pena de incorrer em inadmissível supressão de instância e flagrante ilegalidade. Recurso não conhecido nesta parte. O interesse ao processo constitui fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, nos termos do art. 118 do CPP, até porque, caso contrário, pode-se não mais obtê-la de volta. Ademais, somente é possível falar com absoluta certeza da elucidação do delito e decidir acerca do confisco, por ocasião da sentença de mérito, como efeito da condenação, nos termos do art. 91 do CP. Diversamente da pessoa física, a pessoa jurídica, para obter o benefício da Assistência Judiciária, deve comprovar que não está em condições de arcar com as despesas do processo, apresentando documentos atuais para que o Juiz possa aferir sua real situação financeira. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em conhecer parcialmente o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como a Procuradora de Justiça Rejane Azevedo. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (19.08.2014).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001218-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA

AGRAVADO: ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: DR SAILE CARVALHO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A NOVA CORREÇÃO DA PROVA DE

TÍTULOS E A RECLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. DECLARAÇÃO COM A DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO CANDIDATO JUNTADA, APARENTEMENTE, SOMENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 02 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723349-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: AIRES BRAGA TEXEIRA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE PESSOA QUE ATESTA NOTA FISCAL SER INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. A lei processual civil não esclarece quando o litisconso'rcio será necessário ou quando ele será facultativo. Existem, pela lei processual civil, duas hipóteses de necessidade do litisconso'rcio necessário. Conforme o artigo 47 do CPC, o litisconso'rcio será necessário quando a lei assim o prever ou quando a lide tiver que ser decidida, pela natureza da relação jurídica, de modo uniforme. 2. Em suma, o litisconso'rcio somente será considerado necessário quando versar sobre um objeto incindível ou quando a lei o estabelecer de modo específico, mesmo que o objeto não seja incindível. 3. No presente caso, a ação de improbidade não incluiu no polo passivo da demanda o Sr. José de Anchieta Junior, pessoa que na qualidade de Secretário de Infraestrutura, teria atestado a nota fiscal que, corresponde ao item não realizado pela empresa Econcel. 4. Inexiste qualquer norma legal que mencione como imprescindível a inclusão de pessoa que atestou nota fiscal no polo passivo de ação contra ato de improbidade. Outrossim, não vejo, pela natureza da relação jurídica, que esta deva ser decidida de forma uniforme. 5. Sendo assim, não se trata de litisconso'rcio necessário pela natureza da relação jurídica, tampouco existe expressa determinação legal nesse sentido. 6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o Ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 02 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726786-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: GEANCARLA MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA

EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN E OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720826-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADA: VALÉRIA DELFIM YANAGUI
ADVOGADO: DR EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.219062-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA EMILIA DE MELO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
APELADO: CLEUBER JAQUELEY LIMA DA SILVA

ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO A SER COMPROVADA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Embora a autora tenha juntado testamento deixado pelo falecido, datado de dezembro de 2007, no qual consta que vivia com a apelada há mais de cinco anos, trata-se de presunção juris tantum, que não elide totalmente o afirmado pelos apelantes. 2. Assim, persiste a necessidade de prova acerca do reconhecimento da união estável, nos moldes do art. 1.723 do CC, quais sejam: a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família. 3. Se a resolução dos fatos controvertidos no processo demandar dilação probatória, não há como dispensar a fase instrutória da demanda e julgar antecipadamente o feito. 3. Recurso conhecido e provido. 4. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 29/07/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804733-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: JEFFERSON FIDELIS ALVES DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE EVENTUAL OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL – RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala de Sessões, em Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001052-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
EMBARGADA: NEUZA FERREIRA RUFINO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO. INEXISTÊNCIA – JUNTADA DE DOCUMENTOS, A RESPEITO DA LEGITIMIDADE RECURSAL PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO, APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905449-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR GERALDO JOÃO DA SILVA
APELADO: ADÃO PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº. 9.514/97. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. ART. 267, I, E 295, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Faltou, excepcionalmente, a observância do princípio do contraditório (inc. LV do art. 5º. da CF) e, conseqüentemente, do devido processo legal (inc. LIV do art. 5º. da CF). 2. O prejuízo está demonstrado, porque o apelante teve seu pedido no processo extinto sem resolução de mérito, sem que tenha sido apreciado pelo juízo a quo com a respectiva fundamentação. 3. Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira e os Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916780-0 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCOS RODRIGUES DE LIMA****EMBARGADO: MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO****ADVOGADA: DRA. DAYARA WÂNIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO DANTAS****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA – OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – OCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO APÓS DECLARAÇÃO DE NULIDADE – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acompanho o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de determinar que o candidato deve se submeter a novo exame psicotécnico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira, o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915179-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN****APELADO: ANTONIO FONSECA CUNHA****ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS E OUTROS****COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269 CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A a sentença combatida aponta cristalinamente os motivos pelos quais houve por bem julgar procedente o pedido autoral, pois o autor faria jus ao recebimento dos anuênios no qual foi reconhecido o seu direito. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909197-6 - BOA VISTA/RR
1ªAPELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
1ªAPELADA/2ºAPELANTE: DILMARA RÓDIO MESQUITA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
COORDENADOR/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IPVA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ADESIVO. PREPARO REALIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: TRANSFERÊNCIA DE UF APÓS 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO. ART. 96 DA LEI Nº. 59/93. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. ART. 333, I DO CPC. RECURSO ADESIVO: DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Não assiste razão ao recorrido quanto a preliminar de deserção no recurso adesivo, uma vez que pela leitura do documento de fl. 614, observa-se que a recorrente realizou o preparo do recurso. Preliminar rejeitada. 2. Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento. Isso porque, verifica-se que a apelada informou que apesar de ter requisitado a transferência de seu veículo para outra unidade da federação, no caso o Estado de Roraima, em 27/12/2007, somente em 02/01/2008 foi efetivada a transferência de UF, conforme se percebe claramente no Certificado de Registro de Veículo, às fls. 311. 3. No caso, apesar das alegações da recorrente, não há que se falar em reparação de ordem moral. Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, em sua reputação, em sua personalidade, em seu sentimento de dignidade. No caso em apreço, a situação a que foi submetida a recorrente não é suficiente a autorizar a reparação civil, visto que não restou provado prejuízo contra a sua honra ou moral. 4. Sentença mantida. 5. Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso adesivo, conhecer da apelação e recurso adesivo negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001728-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
PACIENTE: KENNEDY AMERICO MELO
ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Francisco Salismar Oliveira de Souza, em favor de Kennedy Americo Melo, preso preventivamente desde julho de 2014, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo que o paciente nunca se furtou da responsabilidade penal, possui residência fixa, bons antecedentes e trabalho fixo.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro, de plano, a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001840-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA

PACIENTE: JURANDIR RIBEIRO DE MELLO

ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente JURANDIR RIBEIRO DE MELLO, preso preventivamente por participar supostamente como mandante de quatro mortes, bem como por dificultar as investigações dos referidos crimes, nos termos dos autos de nº 0030.14.000466-1.

Em síntese, o Impetrante aduz que o inquérito se encontra praticamente concluído e que não há qualquer indício de participação nos delitos apurados no inquérito que originou o pedido de prisão do paciente.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão do Paciente.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001857-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LUCAS NOBERTO FERNANDES DE QUEIROZ

PACIENTE: EDNEI FERREIRA

ADVOGADO: DR LUCAS NOBERTO FERNANDES DE QUEIROZ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Edinei Ferreira, preso pelo inadimplemento de obrigação alimentícia.

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo perseguição da sua ex companheira, inexistindo justa causa para o decreto prisional, pois encontra-se adimplente para com a obrigação alimentícia. Alega que atualmente se encontra desempregado e com dificuldades de honrar o compromisso com o alimentando.

Requeru a concessão da medida liminar para reestabelecer a liberdade e, no mérito a sua confirmação. É o sucinto relato.

DECIDO.

Ao compulsar os autos, observei que Impetrante indicou como autoridade coatora o juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR.

Todavia o decreto prisional adveio de uma ação de execução de alimentos ajuizada perante a Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, da Comarca de Brasília/DF.

A prisão do Paciente ocorreu via carta precatória, cumprida pelo juízo deprecado desta capital.

Logo, observa-se que a autoridade coatora não é àquela indicada pelo Impetrante, mas sim, o juízo deprecante cuja ordem de prisão foi decretada em desfavor do Paciente.

Este é o entendimento do STJ e dos Tribunais pátrios:

HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECANTE OU JUÍZO DEPRECADO. PRISÃO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. AÇÃO DE DEPÓSITO.

1. Decretada a prisão civil do paciente pelo Juiz de Direito deprecante, que preside a ação de depósito, o habeas corpus deve ser impetrado junto ao Tribunal ao qual aquele está vinculado. Nesse caso, o Juízo de Direito deprecado, não estando presentes as hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, não pode ser considerada autoridade coatora e o Tribunal respectivo não tem competência para processar e julgar o writ. 2. Habeas corpus denegado. Liminar cassada.

(STJ - HC: 17427 DF 2001/0084394-6, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 28/08/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/10/2001 p. 209)

HABEAS CORPUS. PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS DECRETADA POR JUIZ DEPRECANTE. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO DEPRECADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO PACIENTE.

O suposto constrangimento ilegal é do Juiz deprecante e não do Juiz deprecado. Decretada a prisão civil do paciente pelo Juiz de Direito deprecante, que preside a ação alimentícia, o habeas corpus deve ser impetrado junto ao Tribunal ao qual aquele está vinculado. Habeas corpus não conhecido.

(TJ-SE - HC: 2006302457 SE, Relator: DESA. CÉLIA PINHEIRO SILVA MENEZES, Data de Julgamento: 01/06/2006, CÂMARA CRIMINAL)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. RÉU DETIDO EM OUTRA COMARCA. CARTA PRECATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 289 DO CÓDIGO DE PROCESSOPENAL. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 289 do Código de Processo Penal, em sua redação anterior, que regulou o ato ora questionado, determinava fosse deprecada a prisão quando o réu estivesse em lugar estranho ao da jurisdição. Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo mitigava a regra do caput, levando à conclusão de que a inobservância rigorosa das formalidades estabelecidas no procedimento de carta precatória não acarretavam a nulidade absoluta do ato de prisão. 2. In casu, consta claramente dos autos, que a prisão foi regularizada com o recebimento da carta precatória expedida pelo Juízo deprecante, não havendo, pois, qualquer nulidade no procedimento de prisão do paciente. 3. Ordem denegada.

(STJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/03/2012, T5 - QUINTA TURMA)

Por essas razões, nego seguimento ao Habeas Corpus, por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001670-0 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO****PACIENTE: RAIMUNDO FRANCO DA SILVA.****DEFENBSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente RAIMUNDO FRANCO DA SILVA, preso em razão de sentença penal condenatória a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática de tráfico de drogas tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06..

Em síntese, o Impetrante aduz que a defesa técnica interpôs recurso de apelação e que o Paciente respondeu durante toda instrução criminal em liberdade não tendo causado qualquer embaraço ao trâmite processual. Ademais, alega que, conforme a jurisprudência pátria, Paciente possui o direito de aguardar em liberdade ei que possui residência fixa e compareceu a todos os atos do processo em liberdade, o que afasta qualquer possibilidade de perigo de frustração da lei penal.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão do Paciente.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, até porque, o Juiz a quo fundamentou o motivo pelo qual negou o direito do réu apelar em liberdade (reincidência e dedicação ao tráfico como meio de subsistência)

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001815-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: M. H. F. DE O.****ADVOGADA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Habeas Corpus 0000.14.001722-9 (processo apenso), por entender este relator, que a Impetrante deixou de apresentar o recurso cabível contra a sentença que determinou a execução provisória da medida socioeducativa em desfavor do Paciente menor Matheus Hélio França de Oliveira.

Ao reanalisar os autos em apenso, pude constatar que, de fato, o caso deste Paciente não se amolda aos documentos de fls. 65/71 (autos do Habeas Corpus), pois pertencentes a outros menores.

Ademais, diante das informações contidas nos documentos de fl. 75/81 (autos em apenso), necessário a requisição de informações à autoridade coatora, para a devida análise do pedido liminar.

Diante do exposto retrato-me da decisão de fls. 83/84 dos autos anexos, HC 0000.14.001722-9, para determinar o regular prosseguimento do writ, requisitando-se informações à autoridade coatora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As informações deverão ser juntadas nos autos do writ. Em seguida, façam-me conclusos, para análise do pedido liminar.

Junte-se cópia desta decisão nos autos do Habeas Corpus (anexo).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, archive-se os presentes autos.

Boa Vista, 05 de setembro de 2014.

DES. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016596-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS VINÍCIUS CRUZ SHARFF E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A sentença de fl. 268/276, condenou os réus MARCOS VINICIUS CRUZ SHARFF E MAXIMILIANO CRUZ SHARFF às penas de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 09 (nove) anos de reclusão, respectivamente, a serem cumpridas em regime inicialmente semiaberto.

A Defensoria Pública informou o seu interesse de recorrer conforme fl. 280.

Devidamente intimado para apresentar as razões recursais o nobre Defensor Público peticionou às fls. 313, informando a desistência do presente recurso de apelação.

É o relato. Decido.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que o acusado pode desistir do recurso interposto, necessitando que o respectivo pedido seja realizado por termo ou petição própria.

Nesse desiderato, trago à baila julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO. DUPLA INSURGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO DEFENSIVO. DESISTÊNCIA. Considerando ser a defesa patrocinada por advogados constituídos pelo próprio acusado, em respeito à técnica jurídica adotada pelos patronos e tendo em conta que o recurso questionava a aplicação da pena - que, na origem, restou fixada no mínimo legal, com reconhecimento máximo da privilegiadora -, resta homologada a desistência do recurso, consoante pleiteado(...). **HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO APELO DEFENSIVO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL.**

(TJRS - Apelação Crime Nº 70047410196, Segunda Câmara Criminal, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/05/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA POR UM DOS PACIENTES. HOMOLOGAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Requerida a desistência por um dos recorrentes, homologa-se o pedido.

2. Se a petição de recurso ordinário foi protocolizada após decorrido o prazo de cinco dias previsto no art. 30 da Lei nº 8.038/90, forçoso reconhecer sua intempestividade.

3. Não é caso de concessão de ordem de ofício. A instrução criminal já se encerrou, incidindo a Súmula nº 52 desta Corte. Ademais, o feito está prestes a ser julgado e o magistrado proferiu decisão em 12.09.12 reavaliando a necessidade da custódia.

4. Recurso ordinário não conhecido quanto a Denis Nascimento Alves, homologada a desistência com relação a Jhonatan de Sousa Silva.

(RHC 31.137/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012).

CRIMINAL. HC. RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXERCIDA PELO RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEU DEFENSOR. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente não manifestou pessoalmente o desejo de apelar da sentença condenatória, mas sua defesa técnica interpôs recurso de apelação em seu favor, do qual, posteriormente, valendo-se de instrumento procuratório firmado pelo réu com poderes específicos para desistir, requereu desistência.

II. Não se reconhecem vício na desistência do recurso, manifestada pelo réu, por intermédio de seu patrono constituído, pois, nos termos do art. 574 do Código de Processo Penal, o direito de apelar é disponível. Precedente do STJ.

III. Ordem denegada.

(HC 39.048/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 311).

Ademais, à luz do que dispõe o art. 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao relator a homologação do pedido de desistência interposto em nome do Apelante.

Destarte, tendo em vista a manifestação de fl. 290 e fl. 322, em que os Apelantes desistem do recurso, alternativa não resta que não a homologação da desistência.

Sendo assim, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo prejudicada a apreciação do mérito recursal.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727830-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KÁTIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRª LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Tendo em vista a promoção retro, determino o sobrestamento desta apelação, nos termos do despacho de fl. 06.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade ali mencionado.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803526-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSENIA DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806877-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO RODRIGO DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807013-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LIDOVANIA DE CASTRO SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001831-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

TELEFÔNICA BRASIL S.A. interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Rorainópolis (RR), nos autos da ação civil pública nº 0800708-69.2014.823.0047.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "a r.decisão agravada determinou que a agravante 'suspenda a comercialização de produtos e serviços', no Município de Rorainópolis, 'até a regularização do sinal de transmissão'. [...] a ANATEL fiscaliza a qualidade do serviço de telefonia móvel prestado e aplica sanções as operadoras em caso de descumprimento das normas reguladoras. [...] somente a ANATEL tem competência para fiscalizar e, se for o caso, punir as operadoras de telefonia móvel, de forma, inclusive, isonômica, evitando, com isso, prejuízo ao princípio da livre concorrência. [...] Se o Ministério Público entende que a agravante descumpra normas regulamentares do setor, deveria ele acionar a ANATEL para que exerça o seu dever fiscalizatório, com a aplicação das penalidades previstas na LGT, e não simplesmente usurpar a competência da agência".

Segue afirmando que "A autorização para a prestação do serviço de telefonia móvel foi a ela concedida, portanto, pela agência reguladora, como representante da União, no exercício da atribuição que lhe é conferida pela lei e Constituição Federal. [...] A suspensão temporária da autorização pode ser determinada pela autoridade administrativa, após a observância de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório. [...] com a aplicação de uma punição [...] não será possível a nenhum consumidor, no município de Rorainópolis, adquirir nova linha e/ou um novo serviço, seja por qual razão for. [...] tal punição, em última instância, atingirá os próprios consumidores que, a bem da verdade, deveriam ser protegidos pelo MP. [...] nada há de 'notório' na alegada baixa qualidade dos serviços prestados pela TELEFÔNICA em Rorainópolis".

Pontua o Agravante que "o §3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor faculta expressamente ao magistrado a oitiva do réu mediante justificativa prévia para apreciação do pedido liminar. Verificada [...] a irreversibilidade do provimento antecipado, e, de outra banda, ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, nada justificava a concessão da antecipação de tutela no mais prematuro momento processual, em sede cognição absolutamente precária, sem que a agravante fosse sequer ouvida antes. [...] a tutela antecipada foi concedida sem a oportunidade de apresentação de justificativa prévia pela agravante, como faculta o §3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, provimento do recurso para reformar a mencionada decisão.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos verifico que foi ajuizada ação civil pública com pedido liminar pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor da VIVO - Brasil Telecon S.A. onde a parte Autora sustenta que há falha na prestação de serviços de telefonia móvel no Município de Rorainópolis.

A magistrada de piso deferiu parcialmente o pedido liminar, consubstanciando na suspensão da comercialização de produtos e serviços da VIVO S/A no município de Rorainópolis, até a regularização do sinal de transmissão, conforme consta às fls. 172/173.

Inconformado com essa decisão o Agravante interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo objetivando suspensão da referida decisão.

Pois bem. Examinando-se a fundamentação do recurso ora interposto, verifico que o Agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar postulada.

Nesse passo, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), alegado pelo Agravante acerca dos serviços prestados no município de Rorainópolis, pois a matéria questionada exige dilação probatória.

Ressalto que o pleito requerido tem caráter satisfativo, vez que a controvérsia cinge-se em torno de problemas relacionados ao serviço de telefonia móvel prestado pelo Agravante.

Sobre este tema colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. SUBSÍDIO. SUPRESSÃO DA VPNI. LIMINAR PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE CUNHO SATISFATIVO. LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Versa a lide acerca da possibilidade, ou não, de supressão do pagamento da parcela remuneratória denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI-, cumulativamente, com a remuneração na forma de subsídio pago ao Procurador Federal.

2. O pedido liminar, na espécie, tem forte cunho satisfativo, e se confunde com o próprio mérito. A liminar está sendo requerida para que seja implementada, em folha de pagamento, a VPNI conquistada pelas impetrantes, ora agravantes, quando exercentes de função comissionada em outro Poder.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no MS 12083 / DF, rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), terceira seção, j. 25/08/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGI. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO SATISFATIVA DE MÉRITO DO RECURSO.

1. Não se mostra prudente o deferimento de medida liminar quando esta tem caráter satisfativo do mérito buscado no recurso.

2. Agravo regimental desprovido. Unânime. (TJ/DF, agravo regimental no agravo de instrumento n. 2007002001283-1, rel. Romeu Gonzaga Neiva, 5ª Turma Cível, j. 07.03.2007)". (sem grifo no original).

Forte nessas razões, entendo que deferir a liminar implica esgotamento do pedido e por essa razão indefiro-o.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, indefiro a pretensão liminar, determinando que o feito prossiga com seus termos ulteriores.

Requisitem-se informações a MM. Juíza da Comarca de Rorainópolis (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001809-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA
AGRAVADO: HELLYSON PAIVA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato, em fase de cumprimento de sentença, que negou efeito suspensivo à exceção de pré-executividade.

O agravante alega, em síntese, que a exceção de pré-executividade é meio hábil para se alegar a irregularidade do título executivo, pois a espécie não requer dilação probatória, mas sim análise do próprio feito executivo; a multa no valor de R\$ 1.297.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil reais) é excessiva, não atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixando de ter caráter pedagógico e passando a ser punitiva, gerando, ainda, um enriquecimento sem causa do agravado; a multa é matéria de ordem pública e não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo.

Por fim, requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo, para suspender o curso da execução em primeira instância, evitando-se, assim, qualquer constrição ao patrimônio do agravante até o julgamento do presente recurso, bem como seja reconhecida a nulidade na execução das astreintes.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista a possibilidade de penhora de valor supostamente excessivo a título de multa.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a execução. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Examinando as razões do recurso, vislumbro suficientemente demonstrada a relevância em sua fundamentação. Isto porque, num exame preliminar cognitivo, urge assinalar que é pacífico o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "...o meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo, excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade [...] desde que não exija análise de provas." (STJ – AGA 200501100884 – (690106 MG) – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 05.12.2005 – p. 00298).

O entendimento jurisprudencial acerca do assunto é no sentido de que a multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA COMINATÓRIA – REVISÃO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – 1- "A jurisprudência deste Tribunal considera que a imposição de multa cominatória diária não faz coisa julgada podendo ser, a qualquer momento, alterada pelo juízo, a fim de evitar enriquecimento sem causa (CPC, arts. 461, § 6º, e 273, § 4º). Precedentes." (4ª Turma, AgRg no Ag 1.357.823/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânime, DJe de 4.12.2012). 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg-AI 1.357.904 – (2010/0185943-0) – 4ª T. – Relª Minª Maria Isabel Gallotti – DJe 14.03.2014 – p. 824).

Por fim, verifico que o indeferimento de efeito suspensivo pela decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano. Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado. Por estas razões, defiro o pedido liminar para conceder efeito suspensivo ativo suspendendo a execução. Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei. Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão. Expediente necessário. Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001317-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RENNAN XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fl. 51/v.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001215-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTRO

AGRAVADA: TELMA ANDRADE PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo Regimental interposto, em face da decisão monocrática do Relator proferida nos autos da Agravo de Instrumento nº 0000.14.001065-3, que indeferiu pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que se trata de ação de busca e apreensão, em virtude da parcela 024/60, vencida em 10/03/2011; o douto juízo julgou o processo extinto, determinando a devolução do veículo, que o pôs à disposição do réu em 20/04/2012, apesar de a restituição do veículo ter restado prejudicada; que o juízo fixou a multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

Aduz que a Agravada afirmou ter recebido o veículo de volta em más condições de conservação; que não há fato gerador para a aplicação da multa, pois há causa impeditiva da referida obrigação em virtude da devolução do carro à Agravada; entretanto, o Juízo deferiu o bloqueio BacenJud de R\$ 106.956,01 (cento e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e um centavo); que em razão disso, interpôs Impugnação à Execução, entretanto foi julgada improcedente pelo Juízo a quo.

Assevera que a decisão produz dano irreparável ao Agravante, razão por que reitera a necessidade do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 14 001065-3.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação e, se mantida a decisão agravada, que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de

tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Todavia, com a redação dada pela Lei 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, tal decisão passou a ser irrecorrível, comportando apenas reconsideração pelo próprio Relator, em juízo de retratação: "Art. 527 - ... omissis...

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Neste sentido, são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (art. 557 § 1º) da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 777). (Sem grifos no original).

Desta feita, a decisão liminar proferida com fundamento no artigo 527, do CPC, é ato privativo do Relator, que poderá rever a sua decisão quando da análise do mérito do agravo, salvo se ele próprio a reconsiderar.

DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indúvidosa opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

Portanto, não resta dúvidas que, no moderno regime do agravo de instrumento, é irrecorrível a decisão liminar do Relator que concede ou nega efeito suspensivo ao recurso, eis que tal irrecorribilidade é expressamente determinada por lei federal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001804-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: N. N. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - EPP
ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

N. N. COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - EPP interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de apreensão e depósito nº 0823600-83.2014.823.0010, que indeferiu pedido liminar (fls. 141).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "intentou pedido apreensão e depósito de bem móvel vinculado a contrato de venda com reserva de domínio, com reintegração de posse, pleiteando 'a expedição de mandado liminar de

apreensão e depósito de todos os produtos (leite em pó) fornecidos pela Autora ao requerido e que ainda estão depositados no imóvel localizado na Avenida Ville Roy, 5867, Centro, [...] sem audiência do requerido, determinando Vossa Excelência a nomeação de perito para que proceda a vistoria do bem e arbitramento do seu valor com base no preço final', tudo com o fito de compelir o agravado a pagar a quantia de R\$ 662.996,10 (seiscentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos) referente aos aludidos, produtos fornecidos pela agravante".

Segue afirmando que "a proprietária do imóvel, que, na ocasião da assinatura, riscou seu nome no documento e escreveu o nome do sócio-administrador da ora Requerente. Portanto, apesar do imóvel encontrar-se alugado para o agravado, o leite fornecido pela agravante encontra-se na posse direta da proprietária do imóvel, enquanto fiel depositária. [...] o agravado é o proprietário do leite, tem-se que não deve prosperar, já que não pagou pelo referido produto, estando a sua propriedade, portanto, reservada a agravante. [...] não merece prosperar o entendimento de que a supremacia do interesse público descaracteriza ou justifica o descumprimento do contrato por falta de pagamento. [...] em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a agravante pretende apenas a expedição de mandado liminar de apreensão e depósito de todos os produtos (leite em pó) fornecidos pela Autora ao requerido e que ainda estão depositados no imóvel localizado na Avenida Ville Roy".

Sustenta que "a verossimilhança da alegação verifica-se que resta cristalinamente demonstrada pelos fatos narrados na inicial e devidamente comprovados pelos documentos acostados. Ou seja: a) que os produtos (leite em pó) foram requisitados pelo agravado; b) que os produtos foram, pronta e devidamente, fornecidos pelo agravante; c) que a agravante não recebeu o pagamento devido, apesar de ter emitido as respectivas notas fiscais. [...] fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação [...] da possibilidade de iminente arrombamento, pelo agravado, do prédio indicado na inicial para a retirada do leite lá armazenado, fato que inevitavelmente levará o agravante a bancarota, já que o agravado não tem interesse em pagar e, portanto, a agravante terá que demandar em juízo para algum o respectivo pagamento; b) da perduração do nome da agravante nos cadastros do SERASA [...] em razão do atraso no pagamento da fornecedora da agravante (Nestlé); c) da iminente perda da representação da Nestlé no Estado de Roraima por falta de pagamento do leite em pó que a agravante já forneceu ao agravado; d) da flagrante falta de interesse do agravado em dar continuidade ao Programa CUIDAR, uma vez que o contrato foi assinado no dia 07/03/2014 e após aquela data o agravado não fez novas requisições além daquelas atinentes as 03 (três) notas fiscais anexadas a inicial nem forneceu para o agravante o novo calendário de entrega do leite".

DO PEDIDO

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo para conceder antecipação dos efeitos da tutela "determinar a expedição de mandado liminar de apreensão e depósito de todos os produtos (leite em pó) fornecidos pela Autora ao requerido".

No mérito, requer o provimento do presente recurso para reformar decisão combatida.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Inconformado com a decisão a quo de indeferimento do pedido liminar o Agravante interpôs o presente recurso.

Diante desse contexto, constato a ausência da fumaça do bom direito, vez que tratando-se de relação contratual com a Fazenda Pública a supremacia do interesse público se sobressai ao interesse dos contratantes (particulares).

Sobre este tema, José dos Santos Carvalho Filho explica:

"[...] um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público. (sem grifo no original).

O princípio da continuidade do serviço público, veda a paralisação da execução do contrato mesmo diante da omissão ou atraso da Administração no cumprimento das prestações a seu cargo.

Ademais, in casu, verifico que a proprietária do imóvel alugado para o Agravado, assinara o termo de fiel depositária dos bens que garantem o imóvel, qual seja, as caixas de leite em pó, conforme fls. 74.

Cediço que o depositário tem a obrigação de guardar e conservar a coisa, como se sua fosse, e de manter a coisa depositada no estado em que foi recebida, bem como estabelece o artigo 630, do Código Civil de 2002.

Ressalto que se deve considerar o princípio da continuidade do serviço público, o qual não pode ser interrompido, prejudicando as pessoas que necessitam do leite em pó, devendo-se por isso, ter continuidade, como no caso em análise.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, todos do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso. Requistem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001875-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA

ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

EDITORA BOA VISTA LTDA interpôs este agravo de instrumento contra decisão proferida pela MM. Juíza em exercício na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca nos autos da ação de indenização nº 0822974-64.2014.8.23.0010, que concedeu liminar para o fim de conceder ao Agravado direito de resposta em razão de matéria veiculada no jornal Folha de Boa Vista. (fl. 41).

Sustenta a Agravante que a decisão merece reforma, vez que deferiu direito de resposta sem a mínima fundamentação, uma vez que o Agravado deixou de instruir os autos da ação principal com o texto da resposta, tampouco comprovou que teria requerido tal direito administrativamente, bem como não comprovou que as notas jornalísticas ocasionaram lesão a sua honra.

Aduz que a ausência de fundamentação gera nulidade da decisão, vez que o julgado não expôs os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

Afirma que o Agravado jamais procurou a redação do jornal Folha de Boa Vista para se manifestar sobre as notas impugnadas e que, por esse motivo, inexistente qualquer prova neste sentido.

Alega que há o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e o caráter satisfativo da medida deferida.

Pede, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo, a fim de sustar imediatamente a ordem de publicação do direito de resposta pleiteado pelo Agravado.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para anular a decisão agravada por ausência de fundamentação (fls. 02/14).

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque proferido contra decisão de natureza liminar (STJ – RMS 31445).

Nesta análise superficial e primeira, entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A plausibilidade do direito está demonstrada pela inobservância, pela Magistrada de 1º. Grau, da limitação presente no § 2º., do art. 273, do CPC, que diz: "§ 2o. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Vejamus a doutrina:

"13.Reversibilidade: Também impõe o legislador, como condição ao deferimento da tutela, que a antecipação dos efeitos não seja irreversível, isto é, que haja possibilidade de retorno ao status quo (CPC, art. 273, §2º).

(...)

A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida. Muitas vezes, ao prejuízo irreparável, afirmado por quem pleiteia a tutela de urgência, opõe-se a impossibilidade de a situação retornar ao status quo em caso de improcedência da demanda.

(...)

A reversibilidade dos efeitos gerados pela tutela antecipada está vinculada à necessidade de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do réu". (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Código de Processo Civil Interpretado – MARCATO, António Carlos (coord.). 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.833).

No presente caso, a decisão combatida deferiu a antecipação de um direito impossível de ser revertido caso a demanda seja julgada improcedente. O perigo da demora encontra-se configurado, pois, conforme bem dito pela Agravante, "não haverá a mínima possibilidade de se reverter os efeitos da publicação".

Assim, afigura-se mais prudente aguardar o processo avançar mais em sua instrução a fim de dar maior suporte ao Juízo acerca da existência ou não de lesão à honra do Agravado, para depois se decidir acerca do direito de resposta.

Saliento que a decisão a que cheguei foi tomada em sede de cognição sumária, nada impedindo que, ao final, eu entenda de forma diversa.

Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 05 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001800-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0819168-21.2014.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que o Agravado está devendo a importância de R\$ 19.285,67(dezenove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente ao saldo devedor do contrato (parcelas vencidas e vincendas) até o dia 07/07/2014, vez que não cumpriu o pactuado; porém, a decisão agravada determinou a emenda a inicial, uma vez que o valor da causa deverá ser o valor do contrato.

Sustenta que o STJ possui precedentes no sentido que o valor da causa em tais casos é igual ao débito existente, pois este é o real objetivo da ação.

Aduz como perigo na demora, pois, o juízo indeferirá a inicial; e, a fumaça do bom direito, fundamenta na legislação vigente e nos precedentes destacados.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A LIMINAR

Quanto ao valor da causa, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, como destaco:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovisionamento do recurso."Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121.É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da

causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas.(REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras conseqüências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

"Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras conseqüências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido." (STJ - REsp: 193092 SP 1998/0078860-3, Relator: Ministro PAULO COSTA LEITE, Data de Julgamento: 19/11/1998, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.1999 p. 203RT vol. 766 p. 209)

Desta feita, quanto ao tema valor da causa, merece razão ao Agravante para ser reformada a decisão agravada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, recebo o agravo e concedo a liminar para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando o regular processamento da ação de busca e apreensão até decisão final do presente.

Intime-se o Juízo Agravado da presente decisão e requisitem-se as informações legais.

Desnecessária a intimação do Agravado, haja vista ainda não ocorreu sua citação na ação.

Após, conclusos.

Cumpra-se, intime-se.

Boa Vista (RR), em 28 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011716-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: JORDÃO ROMILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR CLEBER BEZERRA MARTINS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o advogado do réu para oferecer as razões recursais, conforme requerido pela DPE à fl.149.
Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013906-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
EMBARGADO: FERNANDO MARINHO DA SILVA E HUELITON PEREIRA LOPES
ADVOGADO: DR EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Intime-se o Réu Hueliton Pereira Lopes a respeito dos embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público (fls. 365-369).
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207403-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o advogado do réu para oferecer as razões recursais, conforme requerido à fl.889.
Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008123-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HUMBERTO MÁRCIO DEMÉTRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a existência de erro material no v. acórdão de fl. 154-v, retifico-o, fazendo constar que a decisão colegiada foi prolatada em consonância integral com o parecer da Procuradoria de Justiça, ao contrário do que constou no texto como sendo em "consonância parcial".

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.158667-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª APELADA: SUZANE GONÇALVES DO NASCIMENTO
2º APELANTES: JHONES RIBEIRO DA SILVA E AUILEY SILVA DA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o novo advogado da ré (procuração de fl. 695) para oferecer as contrarrazões recursais. Uma vez inobservado o prazo legal, remetam-se os autos para a Defensoria Pública.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001839-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADO: DR DIEGO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO

DESPACHO

Proc. n. 000.14.001839-1

1) Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça;

4) Após, voltem os autos conclusos;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 1º de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000343-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADA: VANESSA MENDONCA FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000.14.000343-5

Certifique-se o cartório se a publicação do acórdão de fls. 17 foi publicado em nome do advogado subscritor das fls. 22;

Caso positivo, certifique-se o trânsito em julgado;

Caso negativo, republique-se o acórdão em nome do advogado Celso Marcon, OAB GO 26799-A;

Intimem-se; Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04.SET.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000397-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

AGRAVADO: ROGERIO CORDEIRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000397-1

1) Com razão o Agravante (fls. 20/24), republique-se acórdão de fls. 14, no qual deve constar o nome do procurador constante às fls. 06;

2) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03.SET.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE SETEMBRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 08/09/2014****Documento Administrativo nº 15213/2014****Requerente:** ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**Assunto:** Convocação Reunião CTAF**DECISÃO**

1. Autorizo o afastamento do magistrado, **Breno Coutinho** na 1ª Reunião do Comitê Técnico de Formação e Pesquisa, nos dias 15 e 16 de setembro de 2014, em Brasília-DF, sem ônus para esta Corte.
2. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 14745/2014**Origem:** Edsandro Pantoja Santana – Agente de Acompanhamento**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 11/12).
2. Defiro o pedido de exoneração do servidor Edsandro Pantoja Santana, Agente de Acompanhamento, a contar de 25.08.2014, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para demais providências.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 14843/2014**Origem:** Dr. Délcio Dias Feus - Coordenador da Infância e da Juventude**Assunto:** Encontro de Coordenadores da Infância e da Juventude**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a relevância do encontro, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários, acolho a manifestação da Secretaria Geral de fls. 13, autorizo a participação do Dr. Délcio Dias Feu, Juiz Coordenador da Infância e da Juventude, no Encontro do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude, que se realizará em Brasília/DF, no dia 15 de setembro de 2014.
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 14122/2014**Requerente:** Evaldo Jorge Leite – Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 05).
2. Defiro o pedido de alteração das férias do magistrado, Evaldo Jorge Leite – Juiz Substituto, a serem usufruídas no período de **20.11 a 19.12.2014 (30 dias)**, anteriormente programadas para o período de 17.11 a 16.12.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 12774/2014**Origem:** Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto:** Participação de servidores da Divisão de Arquitetura e Engenharia no curso "Orçamento de Obras"**DECISÃO**

1. Tendo em vista a atual escassez orçamentária deste Tribunal e, ademais, o fato de já ter sido executado mais da metade do valor contratado para custeio de despesas com passagens aéreas, **defiro parcialmente** o pleito para autorizar a participação de apenas dois dos servidores referidos à fl. 03, cabendo a escolha à Secretaria de Infraestrutura e Logística, ressalvando a preferência aos servidores efetivos do quadro funcional desta Corte.
2. Publique-se.
3. Remeta-se à Secretaria de Infraestrutura e Logística e, após, à Secretaria-Geral para providências.
Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1197, DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/15292,

RESOLVE:

Convocar, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, pelo critério de antiguidade, o Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, para atuar na Câmara Única e Tribunal Pleno, a contar de 19.09.2014, até ulterior deliberação, na vaga decorrente da aposentadoria do Des. Lupercino Nogueira, ficando dispensado, nesse período, de suas funções junto à 3.ª Vara Cível de Competência Residual.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1198, DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/15065,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Adriano de Souza Gomes	Motorista - em extinção	III	IV	11.09.2014
Alexandre Martins Ferreira	Analista Processual	III	IV	13.09.2014
Aline Bleich Sander	Técnico Judiciário	III	IV	18.09.2014
Ana Paula Barbosa de Lima	Técnico Judiciário	III	IV	04.09.2014
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista - em extinção	III	IV	05.09.2014
Edisa Kelly Vieira de Mendonça	Oficial de Justiça - em extinção	III	IV	28.09.2014
Fernando Augusto Guerreiro da Cruz	Técnico em Informática	VII	VIII	12.07.2014
Francineia de Sousa e Silva	Técnico Judiciário	V	VI	12.09.2014
Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos	Técnico Judiciário	V	VI	12.09.2014
Galamato Protasio Assis	Motorista - em extinção	III	IV	04.09.2014
Isabella de Almeida Dias Santos	Analista Processual	III	IV	04.09.2014
Jakelane Oliveira de Sousa	Técnico Judiciário	III	IV	04.09.2014
Laura Tupinambá Cabral	Técnico Judiciário	III	IV	29.09.2014
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça - em extinção	III	IV	04.09.2014
Marcelo Gonçalves de Oliveira	Técnico em Informática	VII	VIII	01.11.2013
Silvan Lira de Castro	Oficial de Justiça - em extinção	III	IV	04.09.2014
Terciane de Souza Silva	Técnico Judiciário	III	IV	04.09.2014
Willy Rilke Paiva	Técnico Judiciário	III	IV	04.09.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1199, DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/15225,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Erico Raimundo de Almeida Soares	Técnico Judiciário	V	VI	17.09.2014
Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos	Agente de Proteção	III	IV	04.09.2014
Marcell Santos Rocha	Agente de Proteção	III	IV	22.09.2014
Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz	Agente de Proteção	III	IV	22.09.2014
Socrates Costa Bezerra	Agente de Proteção	III	IV	04.09.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1200, DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo n.º. 2014/15221, bem como, as deliberações da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos,

RESOLVE:

Alterar a composição da equipe responsável pela avaliação do valor histórico e jurídico dos documentos arquivados para fins de guarda permanente ou eliminação, na forma e termos da Portaria n.º. 734, de 03 de junho de 2014, ficando assim constituída:

Nome	Cargo	Função
Luis Cláudio de Jesus Silva	DGC	Coordenador
Felipe Arza Garcia	Avaliação Jurídica	Avaliador
Marcilene Barbosa dos Santos	Avaliação Histórica	Avaliador
Damião Oliveira da Silva	Avaliação Jurídica	Avaliador
David Nunes de Oliveira	Avaliação Histórica	Avaliador
Sandra Margarete Pinheiro da Silva	Avaliação Jurídica	Avaliador
Luiz Eugênio Brambila	Avaliação Histórica	Avaliador

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 1131, de 27.08.2014, publicada no DJE n.º 5339, de 28.08.2014, que designou os servidores **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA** e **THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA**, Técnicos Judiciários e as estagiárias **LAURA MARIA VELOSO LEAL** e **SYLVANARA ALVES LIMA**, para exercerem a função de conciliador do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,

Onde se lê: "a contar de 26.08.2014"

Leia-se: "pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 26.08.2014"

2. Na Portaria n.º 1142, de 28.08.2014, publicada no DJE n.º 5340, de 29.08.2014, que designou os servidores **HÉBER AUGUSTO NAKAOUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário e **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Chefe de Gabinete de Juiz, para exercerem a função de conciliador no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Bonfim,

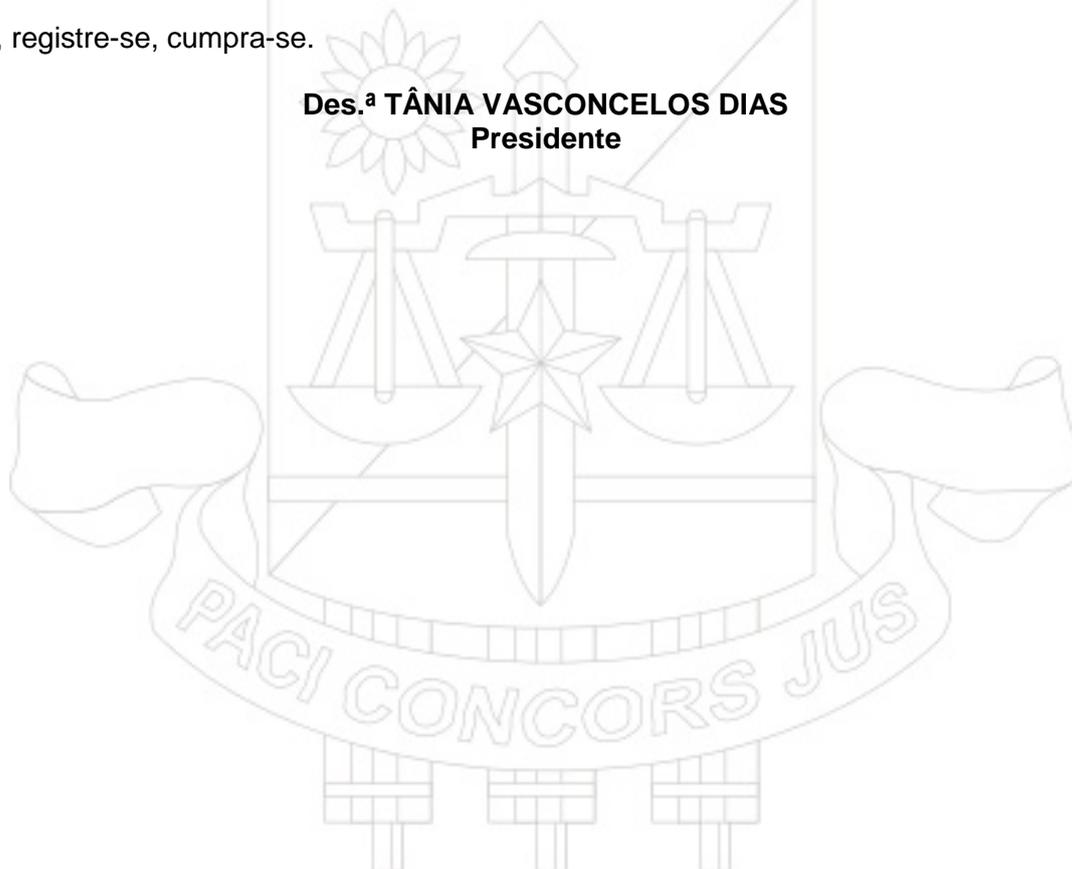
Onde se lê: "a contar de 28.08.2014"

Leia-se: "pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 28.08.2014"

Boa Vista – RR, 08 de setembro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 08/09/2014

Procedimento Administrativo nº. 2014/12900

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista

1.º a 5 de setembro de 2014 – Portaria/CGJ n.º 64 (DJe n.º 5299, pp. 43/44).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (outubro de 2013/agosto de 2014):

Estrutura funcional - fl. 08.

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As metas do CNJ de 2013 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 Meta 1 de 2014 – grau de cumprimento (fl. 09):

3.3.1 Janeiro: 33,33;

3.3.2 Fevereiro: 66,34;

3.3.3 Março: 55,56;

3.3.4 Abril: 94,05.

3.3.5 Maio: 78,72

3.3.6 Junho: 101,16

3.3.7 Julho: 99,00

3.3.8 Agosto: 122,37

4. Acompanhamento de prisão provisória:

Não se aplica.

5. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na unidade correicionada, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição.

6. Relatório situacional (Portaria/CGJ n.º 31/2014)

Fls. 17/18

7. Relatório e Conclusões:

A serventia encontra-se instalada em local bem organizado. O acervo físico conta com 195 feitos em andamento e os processos eletrônicos somam 1930. Não há processos conclusos com prazo superior a 30 (trinta) dias (fl. 19), existindo somente dois feitos (apensados) paralisados, no entanto, em carga para advogado, com mandado de busca e apreensão expedido. A unidade jurisdicional apresenta grau de cumprimento de 82,93 (oitenta e oito vírgula noventa e três por cento) da Meta 1 de 2014 do CNJ.

Há carência de servidores - já referida na anterior correição - e reportada no relatório situacional, fato ocasionador de sobrecarga de trabalho.

Houve referência ao uso contínuo do computador e o excesso de cliques de *mouse* exigidos pelo Projudi. Outrossim, fora relatado problemas de acesso ao Projudi, em razão da conexão lenta com a *internet*.

Por fim, foi comunicada falha no sistema de estatística - relatório de produtividade.

Destarte, merece elogio a equipe da Vara correicionada pelo esforço empreendido em manter a organização das unidades de trabalho, pela atividade jurisdicional regular e fluida, inexistindo qualquer apontamento a ser feito.

Solicitem-se informações da STI acerca dos problemas informados sobre a conexão à *internet* e o erro no sistema de estatística.

Encaminhe-se cópia à Presidência do TJRR.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 2014/14931

OMD n.º 144.022.791.388

Assunto: Demora na tramitação de autos

DECISÃO

Trata-se de reclamação feita por NECI DAVID DOS SANTOS à Ouvidoria por meio do sítio eletrônico (Sistema OMD código 144.022.791.388), a respeito da demora para sentenciar a ação ordinária (...), na qual figura como parte.

Foi instaurada Verificação Preliminar.

A escrivã responsável apresentou manifestação informando que o feito em referência, bem como mais três processos a ele conexos, foram sentenciados em 02/09/2014. Juntou documentos.

É o brevíssimo relato. Decido.

Considerando que a queixa apresentada pelo reclamante foi relacionada à demora na prolação de sentença e que, de acordo com as informações prestadas bem como a consulta realizada junto ao PROJUDI, o processo e demais ações conexas foram sentenciados, de forma a regularizar a marcha processual dos feitos, não há mais razões que justifiquem o prosseguimento deste feito.

Desta forma, archive-se a presente Verificação Preliminar, com as devidas baixas.

Publique-se, com as cautelas de praxe.

Boa Vista, 05 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 92, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO solicitação da Juíza de Direito titular do 1º Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, para regulamentação e uniformização dos procedimentos adotados no **plantão judicial** de 1º Grau, no que concerne às **medidas protetivas** e aos **comunicados de prisão**;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Juízes responsáveis pelo Plantão devem observar as seguintes providências quando do recebimento de expedientes alusivos à “Lei Maria da Penha”:

I – As medidas protetivas e os comunicados de prisão devem ser cadastrados no SISCOM como “processo” e as partes devem ser consideradas “vítima” e “réu”;

II – As decisões referentes às medidas protetivas devem ser lançadas no sistema como “MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS” ou MEDIDAS PROTETIVAS INDEFERIDAS”;

III – Nos processos em que a decisão tem força de mandado ou quando o mandado não for expedido pelo siscom windows, deverá constar dos autos o protocolo de recebimento do Oficial de Justiça ou a informação de que o mandado não fora encaminhado para cumprimento;

IV – Nos comunicados de prisão referentes à “Lei Maria da Penha”, caso o réu continue preso após análise do Juiz de plantão, os autos devem ser identificados com tarja vermelha;

V – As decisões que convertem a prisão em flagrante em prisão preventiva, com força de mandado, devem ser acompanhadas do protocolo de recebimento do Oficial de Justiça e da informação do número do respectivo selo holográfico ou de certidão de que o mandado não fora encaminhado para cumprimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 93, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 2014/12900, referente à Correição Ordinária na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR.

CONSIDERANDO o esforço empreendido em manter a organização da unidade de trabalho e a atividade jurisdicional regular e fluida, por parte do Juiz e dos servidores lotados na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR.

RESOLVE:

Art. 1º. Elogiar o Juiz de Direito PAULO CEZAR DIAS MENEZES e os servidores lotados na escrivania/Gabinete da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR.

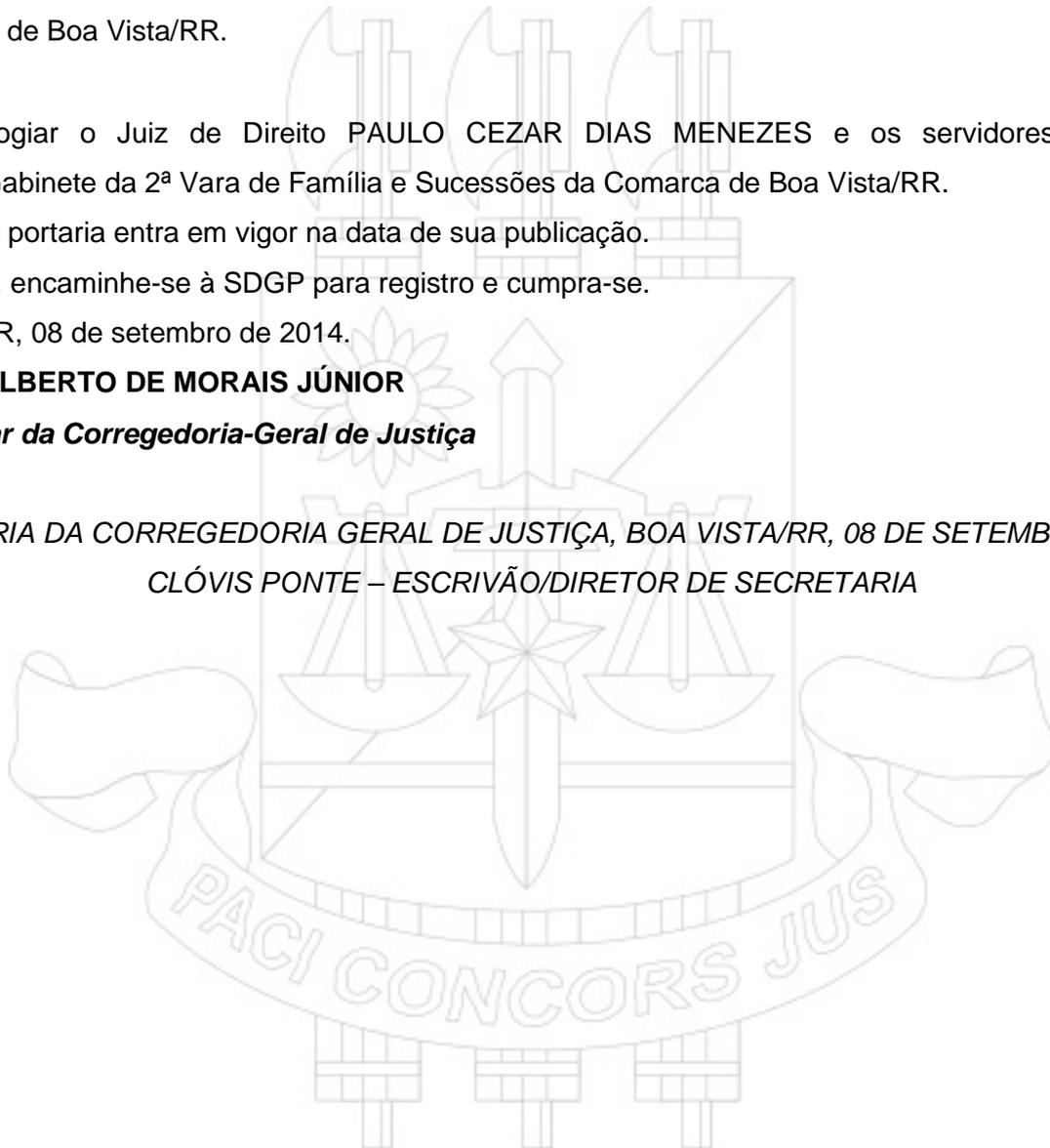
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, encaminhe-se à SDGP para registro e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014.

Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 08 DE SETEMBRO DE 2014
CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA





Prática sustentável



 desperdício
 benefício

Troque os copos descartáveis
por uma caneca permanente!
Faça sua parte, preserve o meio ambiente.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 08/09/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 37/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/7906), que tem como objeto **“Formação de sistema de registro de preços para eventual aquisição de bandeiras – para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 53/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Formação de sistema de registro de preços para eventual aquisição de bandeiras – para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 53/2014 – Anexo I deste Edital.	S. C. DO CARMO CONFECÇÕES	5.640,00	6.025,20	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 38/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/6361), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 52/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 52/2014 – Anexo I deste Edital.	BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA	26.279,99	43.350,00	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2013/2763****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação da prestação do serviço de manutenção dos elevadores do Poder Judiciário****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 296/298.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 036/2014**, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em 03 elevadores da marca Atlas-Schindler e 06 elevadores da marca ThyssenKrupp pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 08/2014, cujo LOTE único foi adjudicado à empresa **M. DE A. MARQUES E CIA LTDA - EPP**, com proposta no valor de R\$ 155.400,00 (cento e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais), conforme documentação de fls. 231/259.
3. Providencie-se a homologação no site licitações-e.
4. Publique-se.
5. Por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 11040/2014****Origem: Eglys Regina Gomes D. Batista****Assunto: Averbação de férias****DECISÃO**

1. A servidora Eglys Regina Gomes D. Batista, Técnica Judiciária, solicitou, para fins de usufruto de férias, averbação de meses de serviço referentes ao exercício de cargo efetivo na Universidade Estadual de Roraima (UERR).
2. Documento da UERR informando que a servidora requereu vacância por posse em outro cargo inacumulável, com efeito a partir de 08.06.2014, possuindo "30 dias de férias não usufruídas com jus a 1/3 de Abono de Férias, referente ao período aquisitivo de 2013/2014, e 2 (dois) meses proporcionais aos períodos aquisitivos de 25/03/2014 a 08/06/2014" (fl. 06).
3. A Seção de Licenças e Afastamentos informou que a requerente tomou posse no cargo de Técnica Judiciária em 09.06.2014 e entrou em exercício em 10.06.2014 (fl. 08).
4. O Secretário da SDGP acolheu o parecer de sua Assessoria Jurídica e indeferiu o pleito de averbação de férias referente ao cargo anteriormente ocupado pela requerente, em virtude de ter havido solução de continuidade no serviço público (fls. 09/11). Interposto pedido de reconsideração, a decisão inicial foi mantida, por não ter a interessada apresentado "novos fatos/alegações capazes de alterar o posicionamento adotado por esta Corte, posto que a quebra do vínculo com a Administração Pública persiste" (fls. 14/15).
5. De fato, conforme salientando pela autoridade recorrida, havendo identidade de regimes jurídicos, a averbação de tempo de serviço, para efeito de férias no novo cargo, é plenamente possível, desde que não haja descontinuidade na prestação do serviço.
6. No presente caso, inobstante a Certidão colacionada aos autos (fl. 03), datada de 11 de junho, informar que a servidora solicitou vacância por posse em cargo inacumulável a partir de 08 de junho (domingo), constata-se que a vacância foi concedida a contar do dia 09 de junho (segunda), em conformidade com a Portaria nº 458, de 26 de junho (fl. 16), data que a requerente tomou posse neste Tribunal no cargo de Técnico Judiciário.

7. Segundo informado pela interessada, somente entrou em exercício na Comarca de Rorainópolis no dia 10 de junho, por restar impossível a sua ocorrência no mesmo dia da posse, em virtude da distância existente entre esta Capital e a unidade de lotação, e a limitação de meios de transporte até a localidade. Afirmou que, apesar da posse ocorrer no dia 09, por volta das 9:00 h, somente tinha disponibilidade de ônibus as 18h30, o que inviabilizou o início do exercício na mesma data.
8. Observa-se que a Administração, ao lotar a servidora na nominada Comarca - Portaria da Presidência nº 748 (fl. 17), a partir de 09 de junho, no mesmo dia da posse, não ponderou que restaria praticamente impossível à servidora entrar em exercício na mesma data na localidade, em razão dos fatores salientados pela recorrente que são de conhecimento público.
9. De certa forma, restringiu o direito assegurado à servidora no art. 15 da LCE nº 53/2001, o qual concede ao empossado em cargo público entrar em exercício em até 15 (quinze) dias, contados da data da posse. Possibilita, inclusive, que ambos os atos ocorram na mesma data.
10. Em razão da distância e das dificuldades de locomoção para determinadas Comarcas, a Administração deve coordenar os seus atos de forma a não tolher direitos assegurados por norma legal. No presente caso, uma vez fixadas as datas de posse e entrada em exercício, caberia ao agente público lotar provisoriamente a servidora nesta Capital, considerando-se, para tanto, tão somente a data da posse e, definitivamente, a partir do dia seguinte, para a respectiva unidade de destino.
11. Tal providência resguardaria o direito da servidora e evitaria a quebra de vínculo no serviço público.
12. Levando em conta que a portaria de designação para a Comarca de Rorainópolis (fl. 17) coincide com a data da posse e para resguardar direito assegurado à servidora, afastando, desta forma, eventual prejuízo decorrente de providência que somente competia à Administração, acolho o argumento colacionado à fl. 13, para reformar a decisão recorrida e considerar que a servidora Eglys Regina Gomes D. Batista entrou em efetivo exercício na mesma data da posse, no dia 09 de junho de 2014, no cargo de Técnica Judiciária, bem como defiro o pedido de averbação do tempo aquisitivo de férias laborado na Universidade Estadual de Roraima Eglys Regina Gomes D. Batista, posto que, afastada a alegada solução de continuidade no serviço público, a requerente preenche os demais requisitos previstos no art. 7º da Res. TP nº 74/2011.
13. Publique-se.
14. Após, encaminhem-se os autos à SDGP para as devidas providências.

Boa Vista – RR, 03 de setembro de 2014

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº 6361/2014

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Contratação do serviço de realização de exames de DNA

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 112/112-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 38/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para a realização de exames de DNA, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 52/2014 (fls. 35/40), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa **BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA**, no valor de **R\$ 26.279,99 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos)**.
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 05 de setembro de 2014

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 0065/2014**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 035/2013, firmado com a empresa H J S LUZ, referente à prestação do serviço de conexão de dados, com velocidade mínima de 2MBPS, para interligação da Comarca de Pacaraima com o prédio sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 197/197-v, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 199, acerca da alteração ao Contrato nº 035/2013, que tem por objeto a prestação do serviço de conexão de dados, com velocidade mínima de 2 Mbps, para interligação da Comarca de Pacaraima com o prédio sede do TJRR.
2. Considerando a indispensabilidade de manutenção deste contrato; que não houve falhas durante a sua execução (RAC - fls. 180/180-v); a anuência da Contratada quanto à prorrogação - fls. 109, 195; os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista - fls. 182/187; a Declaração de Antinepotismo - fl. 110; a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa - fl. 196; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 035/2013**, firmado com a empresa H. J. S. LUZ, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo, excepcionalmente, pelo prazo de 12 meses, na forma da minuta de fl. 198 e de acordo com o disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, passível de rescisão, sem qualquer ônus para a Contratante, tão logo seja concluído o procedimento registrado sob nº 13704/2014 que tem por objeto a contratação de serviço semelhante ao presente ajuste, no qual será realizada pesquisa de mercado mais abrangente.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista, 05 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 6072/2013****Origem: Divisão de Cálculos e Pagamentos****Assunto: Apresentação de solução informatizada para controle operacional on line de consignações em folha de pagamento****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 88/89, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 90-v, acerca da prorrogação do Termo de Comodato nº 01/2013, firmado com a empresa ZETRASOFT LTDA, para cessão do direito de uso do licenciamento do Sistema eConsig - Sistema eletrônico via internet de reserva de margem e controle de consignações, com desconto em folha de pagamento e outras avenças.
2. Considerando a manifestação favorável da Comodante (fls. 82/83) e do interesse da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 86/86-v) em manter o presente Comodato; a comprovação da regularidade da Comodante demonstrada às fls. 91/92; com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Segunda, **autorizo a alteração do Termo de Comodato nº 01/2013** firmado com a empresa ZETRASOFT LTDA., mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme minuta de fls. 89-v/90.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

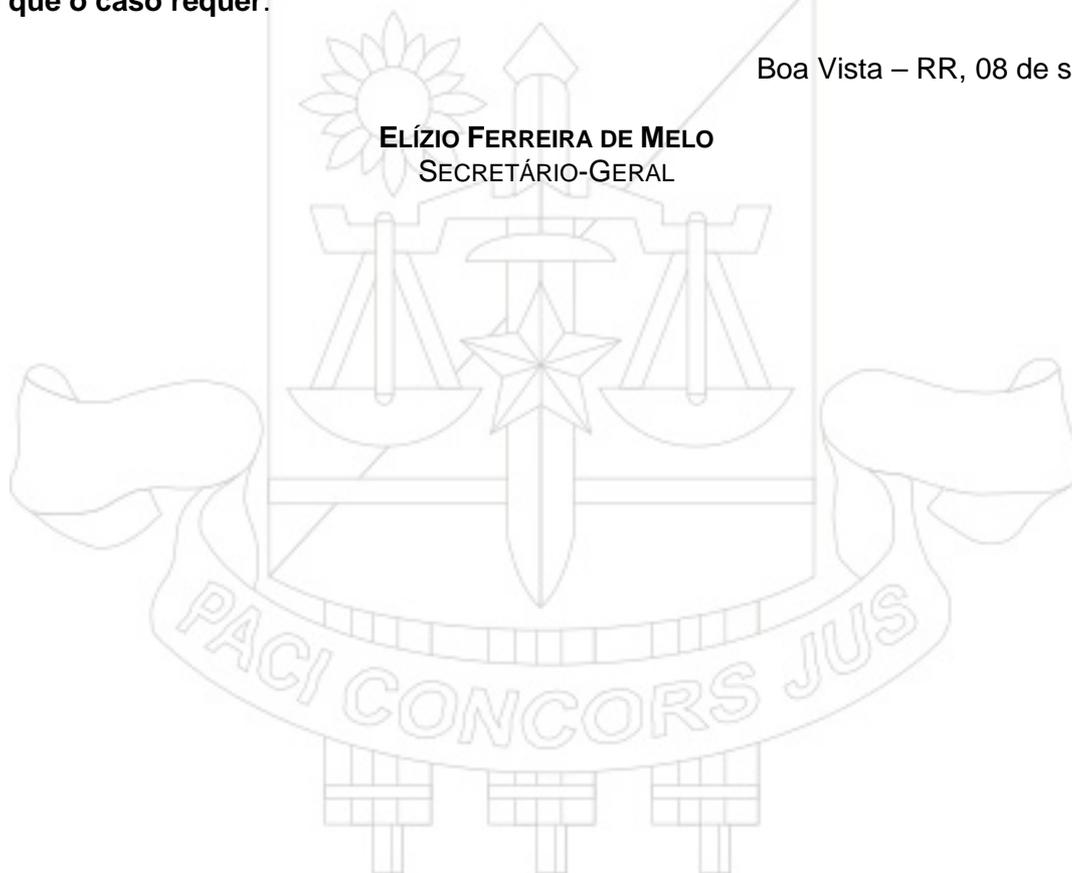
Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2014

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2013/19156**Origem: Dr. Edvaldo Jorge Leite - Juiz de Direito Substituto - 2ª Vara Criminal****Assunto: Solicita Intérprete Oficial de Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação de intérprete de linguagem brasileira de sinais.
2. Consta nos autos: cotação de preços e certidões de regularidade fiscal (fls. 56-v/57-v, 60 e 61/62-v, respectivamente).
3. Considerando a garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional de forma eficiente e eficaz; considerando que o presente serviço se coaduna com a Meta 14 do Planejamento Estratégico desta Corte - Ampliar e Facilitar o acesso à Justiça; considerando por fim que se trata de despesa eventual e de pequeno vulto; com fulcro no art. 2º, incisos I e II, da Portaria GP nº. 099/2014 autorizo o pagamento do serviço de Intérprete Oficial de Linguagem Brasileira de Sinais por meio de Suprimento de Fundos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para atuar em audiência de instrução e julgamento designada para a data provável de 11.09.2014, nos termos do Ofício nº 286-8/2014 da 2ª Vara Criminal (fl. 55).
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, nos termos do art. 5º da Portaria GP nº. 099/2014 **com a urgência que o caso requer.**

Boa Vista – RR, 08 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS,
DENUNCIE A REALIDADE!**

LIGUE 180

NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 41/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA a candidata abaixo relacionada, aprovada no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **09 a 15/09/2014**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
113º	SAMARA PAREIRA OLIVEIRA	21

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIAS DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2126 - Designar o servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da Comarca de Bonfim, no período de 24 a 26.02.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2127 - Designar o servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Comissão Permanente de Sindicância, nos períodos de 03 a 12.09.2014, 22 a 25.09.2014 e de 06 a 09.10.2014, em virtude de férias e recesso do titular.

N.º 2128 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **DENILDA RODRIGUES SOBRINHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22.09 a 01.10.2014.

N.º 2129 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 26.11 a 05.12.2014.

N.º 2130 - Alterar as férias do servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2014, 25.11 a 04.12.2015 e de 09 a 18.12.2015.

N.º 2131 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 08.09.2014, as férias do servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, devendo o saldo remanescente de 16 (dezesseis) dias ser usufruído no período de 07 a 22.01.2015.

N.º 2132 - Conceder ao servidor **JACKSON BARROS DE MENDONÇA**, Assessor Especial II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 01 a 30.07.2015.

N.º 2133 - Conceder à servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 02.02 a 03.03.2015.

N.º 2134 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 11.11.2014.

N.º 2135 - Conceder ao servidor **AMARO DA ROCHA E SILVA JÚNIOR**, Técnico em Informática, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 17 a 25.09.2014 e de 06 a 14.10.2014.

N.º 2136 - Conceder ao servidor **ROODGER NATHANAEL SCHAU MENEZES ARAÚJO DE SOUSA**, Técnico em Informática, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 17 a 25.09.2014 e de 06 a 14.10.2014.

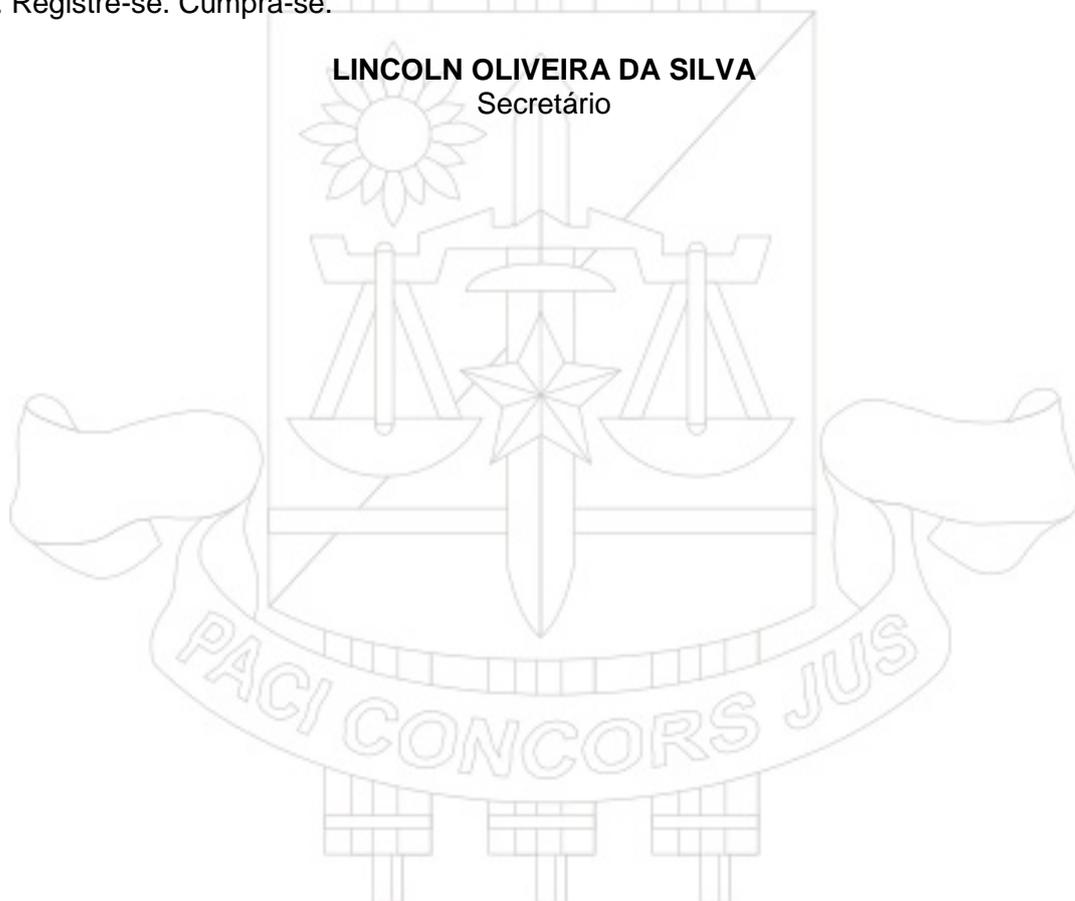
N.º 2137 - Conceder ao servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 09 a 26.09.2014.

N.º 2138 - Conceder à servidora **ANA MARIA SARAIVA BOTELHO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, afastamento em virtude de casamento, no período de 05 a 12.08.2014.

N.º 2139 - Conceder à servidora **RAIMUNDA MAROLY SILVA OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, licença para tratamento de saúde no período de 04 a 05.09.2014.

N.º 2140 - Conceder ao servidor **VICTOR MATEUS DE OLIVEIRA TOBIAS**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 05.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/09/2014

DECISÃO**Protocolo Cruviana 11880/2014****Origem: Biblioteca****Assunto: Solicita aquisição de normas técnicas para compor o acervo jurídico digital do Projeto de Biblioteca Virtual.**

1. Cuida-se de Documento Digital contendo solicitação da Divisão de Arquitetura e Engenharia/Secretaria de Infraestrutura e Logística e Seção de Governança de TIC/Secretaria de Tecnologia da Informação para aquisição de Normas Técnicas para compor o acervo digital da Biblioteca Virtual.
2. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Projeto Básico n.º 81/2014, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria e demais informações técnicas constantes nos autos.
3. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para informar disponibilidade orçamentária, com base no orçamento estimado no Projeto Básico.
4. Em seguida, à Secretaria-Geral sugerindo autuação de procedimento administrativo e deliberação quanto a contratação pretendida.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 16485/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa para a prestação de serviço na área de eventos a serem realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**

1. Procedimento Administrativo aberto para viabilizar a formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de serviços na área de eventos.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e aprovo o Termo de Referência nº 80/2014, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
3. À Secretaria-Geral para conhecimento e deliberação.

Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

ERRATA

Na Decisão, referente ao Procedimento Administrativo nº 16687/2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 06.09.2014, ANO XVII – Edição 5346, folhas 038/112.

Onde se lê: “Seção de Acompanhamento de Compras e Registro de Preço para eventual aquisição de consumo – Limpeza e Copa”

Leia-se: “Seção de Acompanhamento de Contratos e Contratação do Serviço de Postagem e Malote”.

Boa Vista – RR, 08 de setembro de 2014.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 090	000205-RR-B: 094, 110, 113, 114, 119, 120, 122, 123, 127, 128
005086-AM-N: 099	000210-RR-N: 134
011317-CE-N: 133	000215-RR-B: 102, 103, 104, 109, 112, 115, 116, 117, 118
015534-PA-N: 100	000215-RR-E: 100
001840-PB-N: 081	000220-RR-B: 108
042672-PR-N: 082	000223-RR-N: 080, 090
016499-RJ-N: 096	000225-RR-E: 097
000655-RO-A: 096	000226-RR-B: 121, 124, 125
002281-RO-N: 096	000233-RR-B: 098
003072-RO-N: 096	000238-RR-B: 083
000025-RR-A: 092, 182	000246-RR-B: 153
000034-RR-N: 093	000247-RR-B: 084, 098
000042-RR-B: 093	000248-RR-B: 174
000052-RR-N: 111, 113	000248-RR-N: 087
000056-RR-A: 099	000258-RR-N: 167
000074-RR-B: 077, 099	000262-RR-N: 079, 086, 096, 101
000077-RR-A: 135	000264-RR-A: 093
000078-RR-A: 092	000264-RR-B: 126, 129, 130, 131, 132
000078-RR-N: 090	000264-RR-E: 142
000091-RR-B: 212	000264-RR-N: 098
000099-RR-E: 100	000269-RR-N: 077, 078, 079
000105-RR-B: 081, 097	000270-RR-B: 099
000107-RR-A: 094	000272-RR-B: 089
000110-RR-E: 082	000273-RR-B: 125, 126, 129
000111-RR-B: 099	000277-RR-B: 094
000114-RR-B: 162	000285-RR-A: 138
000118-RR-N: 134, 140	000287-RR-E: 099
000124-RR-B: 080	000288-RR-E: 099
000125-RR-N: 125, 126, 129, 130	000292-RR-A: 077
000126-RR-E: 098	000297-RR-A: 133, 142
000131-RR-N: 133	000299-RR-B: 136
000133-RR-N: 133	000299-RR-N: 095, 163
000138-RR-N: 080	000300-RR-N: 138
000139-RR-B: 083	000317-RR-B: 213
000140-RR-N: 151	000317-RR-N: 098
000144-RR-A: 080	000319-RR-E: 101
000147-RR-B: 106	000321-RR-A: 133
000155-RR-B: 138, 143	000328-RR-B: 102
000155-RR-N: 101	000333-RR-N: 220
000157-RR-B: 133	000338-RR-B: 163
000160-RR-B: 083	000342-RR-A: 088
000171-RR-B: 100	000348-RR-E: 099
000178-RR-B: 085	000350-RR-A: 095
000178-RR-N: 082, 093	000355-RR-N: 081, 140
000187-RR-B: 096	000358-RR-N: 110, 113, 114, 119, 120, 122, 123, 127, 128
000190-RR-E: 099	000365-RR-N: 077
000191-RR-B: 077, 078	000385-RR-N: 139
000193-RR-E: 101	000394-RR-N: 099
000196-RR-E: 097	000397-RR-A: 103
000200-RR-A: 211	000413-RR-N: 210
000203-RR-N: 082, 093, 100	000429-RR-N: 105, 119
	000436-RR-N: 094
	000444-RR-N: 100
	000457-RR-N: 095, 096
	000464-RR-N: 106

000467-RR-N: 101
 000468-RR-N: 101
 000474-RR-N: 110, 113, 114, 119, 120, 122, 123, 127, 128
 000481-RR-N: 101, 144
 000483-RR-N: 082
 000484-RR-N: 214
 000497-RR-N: 100, 141
 000510-RR-N: 098
 000514-RR-N: 094
 000525-RR-N: 076
 000542-RR-N: 144
 000561-RR-N: 078
 000568-RR-N: 091
 000591-RR-N: 210, 211, 212, 213
 000598-RR-N: 077, 078
 000634-RR-N: 107
 000639-RR-N: 086
 000643-RR-N: 093
 000647-RR-N: 211
 000686-RR-N: 149, 150, 154
 000705-RR-N: 101
 000710-RR-N: 144
 000711-RR-N: 101
 000716-RR-N: 141, 165
 000739-RR-N: 156
 000771-RR-N: 210
 000777-RR-N: 194
 000780-RR-N: 088
 000787-RR-N: 097
 000799-RR-N: 195
 000806-RR-N: 113
 000825-RR-N: 166
 000828-RR-N: 167
 000839-RR-N: 077, 078, 134
 000847-RR-N: 169, 170, 171
 000854-RR-N: 101
 000875-RR-N: 163
 000914-RR-N: 137
 000924-RR-N: 071
 000932-RR-N: 079
 000934-RR-N: 167
 000986-RR-N: 156
 001070-RR-N: 083
 041486-RS-N: 100
 196403-SP-N: 104, 105

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0014386-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014386-7
 Réu: Edson Frank da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

002 - 0014369-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014369-3
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
 Distribuição por Dependência em: 05/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

003 - 0014383-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014383-4
 Réu: Vanio Cezar Bezerra do Vale
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0014385-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014385-9
 Réu: Josildo Santos Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0014397-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014397-4
 Indiciado: R.O.R.A.
 Distribuição por Dependência em: 05/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014401-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014401-4
 Indiciado: D.F.P.
 Distribuição por Dependência em: 05/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0014402-55.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014402-2
 Indiciado: M.J.L.
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

008 - 0014370-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014370-1
 Réu: Sumaika Lima dos Reis
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014379-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014379-2
 Réu: Clodoaldo Brasil Farias Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014382-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014382-6
 Réu: Luis Fernando Ribas Carli
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014392-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014392-5
 Réu: Valdebar Rodrigues de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014393-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014393-3
 Réu: Ally Torres dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014394-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014394-1
 Réu: Enison de Souza Silva
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0014395-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014395-8

Indiciado: F.R.S.

Distribuição por Dependência em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014403-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014403-0

Indiciado: M.H.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014415-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014415-4

Indiciado: E.J.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

017 - 0014363-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014363-6

Réu: Victor Rodrigues da Silva Machado

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014378-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014378-4

Réu: Luiz Carlos Diniz de Souza

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014380-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014380-0

Réu: Francisco Genivaldo da Silva Pereira

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014391-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014391-7

Réu: Jairo Vidal de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0014396-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014396-6

Indiciado: E.S.O.

Distribuição por Dependência em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014400-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014400-6

Indiciado: A.M.S.F.

Distribuição por Dependência em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

023 - 0014364-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014364-4

Réu: Jose Lopes Machado Filho

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014387-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014387-5

Réu: Bruno do Nascimento Viana

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Inquérito Policial**

025 - 0014345-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014345-3

Indiciado: R.K.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014359-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014359-4

Indiciado: E.G.B.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014356-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014356-0

Indiciado: J.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014354-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014354-5

Indiciado: C.F.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014352-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014352-9

Indiciado: L.F.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014350-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014350-3

Indiciado: J.G.O.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014349-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014349-5

Indiciado: E.N.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014347-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014347-9

Indiciado: C.A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury**Carta Precatória**

033 - 0013615-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013615-0

Réu: Itamar de Souza Cunha

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013616-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013616-8

Réu: Joel Gonzaga Dias

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013617-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013617-6

Réu: Renner Lopes de Lima

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0014346-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014346-1

Indiciado: H.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014348-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014348-7

Indiciado: A.E.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014351-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014351-1

Indiciado: W.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014353-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014353-7
Indiciado: E.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014355-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014355-2
Indiciado: A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014357-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014357-8
Indiciado: E.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014358-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014358-6
Indiciado: R.J.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0013087-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013087-2
Réu: Ananias Pereira Lima
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013092-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013092-2
Réu: John Marley Rodrigues de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0013613-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013613-5
Réu: F.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013614-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013614-3
Réu: A.R.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

047 - 0004904-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004904-3
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 05/09/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008933-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008933-6
Transferência Realizada em: 05/09/2014. ** AVERBADO **
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apur Infr. Norm. Admin.

049 - 0006567-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006567-2
Autor: M.P.E.R.
Réu: G.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006568-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006568-0
Autor: M.P.E.R.
Réu: C.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006569-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006569-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006572-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006572-2
Autor: M.P.E.R.
Réu: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

053 - 0006531-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006531-8
Infrator: J.G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0006532-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006532-6
Infrator: A.B.V.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0006538-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006538-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006545-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006545-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006546-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006546-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0006547-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006547-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006548-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006548-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006549-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006549-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006550-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006550-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0006553-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006553-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0006554-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006554-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0006555-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006555-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0006556-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006556-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0006558-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006558-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0006559-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006559-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0006573-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006573-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0006574-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006574-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0011265-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011265-6
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

071 - 0006566-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006566-4
Autor: N.A.S.
Réu: W.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 700,00.
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

Med. Prot. Criança Adoles

072 - 0006570-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006570-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006571-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006571-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Execução da Pena

074 - 0014365-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014365-1
Sentenciado: Francisco Edson Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0014404-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014404-8
Sentenciado: Antonio Lisboa Silva Filho
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara de Família

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

076 - 0015222-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015222-7

Autor: Nadia Guimarães da Silva e outros.

Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 67, oficie-se, conforme requerido. 02 - Com a resposta, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessão Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Cumprimento de Sentença

077 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6

Executado: T.M.A.R.

Executado: E.L.R.

DECISÃO Vistos etc. T. M. A. R. propôs ação de execução de débito alimentar em face de E. L. R. A alimentanda alega ser credora do devedor no importe de R\$ 513.050,47 referentes aos meses de março de 2006 a janeiro de 2014. Regularmente citado (EP fls. 538) para o pagamento da dívida cobrada, o devedor apresentou justificativa informando não dispor de condições de quitar o débito, em virtude do elevado valor, bem como em razão de encontrar-se sem ocupação laboral, vivendo às custas de sua atual esposa e não dispor de nenhum bem para saldar a dívida exequenda. Aduz, ainda, que a dívida é pretérita, não se afigurando como necessidade premente da credora, devendo ser afastada a coerção do devedor pela prisão. A parte credora pugnou pela expedição do mandado de prisão (fls. 544), em razão de o executado ser devedor contumaz e sempre tentar se esquivar de sua obrigação alimentar. O ilustre representante do Ministério Público opinou às fls. 563/565, pela decretação da prisão civil do executado. É o relato. Decido. Na execução de alimentos pela via do art. 733, do CPC, a lei faculta ao devedor justificar o inadimplemento do débito, realizar o pagamento ou provar que já o fez. No caso dos autos, o devedor nem comprovou, nem realizou o pagamento da integralidade da dívida, optando pela apresentação de justificativa pelo não pagamento. Não obstante, a justificativa não procede, eis que as razões do executado, não consistem em fatos ou situações que evidenciem ser escusável e involuntário o inadimplemento (CF, 5o, LXVII). Com efeito, os fatos alegados referem a situações supervenientes e alheias à obrigação alimentar, de modo que, quando muito, poderão constituir causa de pedir em eventual ação revisional ou exoneratória, mas não justificam a interrupção do pagamento por conta própria, tampouco revelam ser absolutamente involuntário o inadimplemento. Assim, tem-se que as razões deduzidas pelo executado não justificam, de modo algum, o inadimplemento da obrigação alimentar ora executada. A dívida cobrada sob pena de prisão assim o é devido a sua urgência e assim se justifica pela própria necessidade humana. Os alimentos representam garantia de sobrevivência digna da pessoa, surgindo daí a necessidade de se impor a esta espécie de obrigação maior coercitividade na busca de seu adimplemento. Com efeito, a alegação por parte do executado de que a dívida é pretérita e que, portanto, não deve seguir o rito da coerção pessoal encontra-se superada diante da Súmula 309 do STJ, in verbis: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (g.n) Assim, considerando que a presente ação foi ingressada neste juízo em abril de 2006 tem-se como perfeitamente cabível a possibilidade de prisão civil da dívida relativa a pensão alimentícia compreendida entre março de 2006 a janeiro de 2014. Em auxílio, coleciono julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PAGAMENTO PARCIAL. PARCELAS DEVIDAS DESDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. As parcelas vencidas no curso da execução de alimentos somam-se àquelas que motivaram o débito principal. 2. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". (SUM 309, STJ) 3. Para que se autorize a revogação da prisão, cabe ao executor demonstrar a quitação

Publicação de Matérias

de todas as parcelas devidas desde o ajuizamento da execução.(Acórdão n.701088, 20130020149027HBC, Relator: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/08/2013, Publicado no DJE: 14/08/2013. Pág.: 128)"A lei, nestes casos, põe a serviço da Justiça o instrumento da prisão civil, como meio para compelir o devedor a cumprir sua obrigação.Dessa forma, nos termos do art. 5º LXVII da CF/88 e art. 733, § 1º do CPC e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A PRISÃO de E. L. R., brasileiro, casado, RG: 693498-6 SSP/AM, CPF: 001.769.070-68, por 30 (trinta) dias, em virtude da dívida alimentar no montante de R\$ 513.050,47 (quinhentos e treze mil e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), referente ao período compreendido entre março de 2006 a janeiro de 2014, vencidos no curso da execução, consoante autoriza a Súmula 309 do STJ.Recolha-se à Cadeia Pública, a menos que antes cumpra o devido, fazendo constar no mandado que o devedor deverá ser posto em liberdade após o transcurso do prazo, salvo se por outro motivo estiver preso.Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço constante às fls. 533, consignando-se o valor da dívida e os direitos e garantias constitucionais acerca da prisão. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 05 de setembro de 2014.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

Execução de Alimentos

078 - 0010727-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010727-0

Executado: T.M.A.R.

Executado: E.L.R.

SENTENÇA Vistos etc. Analisando os autos, verifica-se a existência de dois processos (12.010727-0 e 06.137300-6), possuindo partes, causa de pedir e pedido idênticos, pelo que se denota a ocorrência do fenômeno da litispendência, conforme preceitua o art. 301 §1º, §2º e §3º. Outrossim, a parte credora informou, às fls. 194, que os meses cobrados nesta execução estão contemplados no processo de nº 00010.06.137300-6. Pelo exposto, outro caminho não há a não ser a extinção do feito. Em caso semelhante, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe:"APELAÇÃO CIVEL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - DECISÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO - ART. 167, INCISO V E § 3º DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Estando em trâmite outra ação envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e mesmo pedido, configura-se a litispendência, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito...(TJ-SE - AC: 2001205069 SE, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Data de Julgamento: 02/04/2002, 1ª.CÂMARA CÍVEL)" Dessa forma, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista - RR, 05 de setembro de 2014.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettgonçalves

Inventário

079 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Nocy dos Santos Chaves e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante junte aos autos as certidões negativas. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

080 - 0157998-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157998-0

Terceiro: Olival Melo Nunes e outros.

Réu: Glaubério Bezerra Sales e outros.

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial de fl. 249, proceda-se como requerido. 02 - Após, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Jaeder Natal Ribeiro, James Pinheiro Machado

081 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: B.F.M. e outros.

R.H. 01 - A inventariante apresente as últimas declarações, o plano de partilha, bem como junte aos autos a guia de cotação e o comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Após, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria Eliane A.de Albuquerque, Marlene Moreira Elias

082 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Rolf Cristhian Zornig

083 - 0214221-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214221-4

Autor: M.D.S.L.S. e outros.

Réu: L.A.S. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 275, aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Christianne Conzaes Leite, José Reinaldo Nascimento da Silva, José Reinaldo Nascimento da Silva Júnior

084 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 155, sobreste-se o feito por 20 (vinte) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

085 - 0221956-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221956-6

Autor: R.F.B. e outros.

Réu: E.F.A.S.B.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante junte aos autos as certidões negativas de débito das esferas federal e estadual. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

086 - 0015418-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015418-3

Autor: Sonia Solange de Freitas Melo

Réu: Espólio de Valdemir Pereira de Melo e outros.

R.H. 01 - Os herdeiros nomeados nestes autos para exercerem o munus da inventariança, expressaram seu desinteresse em assumir o encargo, desta forma, determino a intimação, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os herdeiros para, querendo, comparecerem em juízo e assumir o encargo da inventariança, sob pena de extinção dos presentes autos. 02 - Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Liliâne Raquel de Melo Cerveira

087 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: E.I.A.A. e outros.

R.H. 01 - Considerando o noticiado nos autos pelo Oficial de Justiça (fl. 84), acerca da existência de outra herdeira (F.A.C.M.), a inventariante esclareça a não inclusão desta nas primeiras declarações. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

088 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Carmen Edília de Melo Mendoza e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca da cota ministerial de fl.

138 v. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em igual prazo, apresente nos autos a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio com o fito de viabilizar a expedição do mandado de avaliação. 03 - Intime-se. Cumpra-se. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Eliides Cordeiro de Vasconcelos, Maria Inês Maturano Lopes

089 - 0008477-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008477-4

Autor: Olga Oliveira Santos e outros.

Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira

R.H. 01 - O inventariante junte aos autos a guia de cotação e o comprovante de pagamento do ITCMD, bem como junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Outrossim, apresente as últimas declarações e o plano de partilha. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

090 - 0006668-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006668-5

Autor: Codirel Com Distribuidora Repres Esperança Ltda

Réu: Criança/adolescente e outros.

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Juzelter Ferro de Souza

091 - 0166249-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166249-7

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Valdefrancy da Silva Almeida

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Cumprimento de Sentença

092 - 0006129-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006129-8

Executado: Banco Excel Econômico S/a

Executado: Geidiane Matias de Oliveira Valença e outros.

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Helder Figueiredo Pereira

093 - 0102442-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102442-9

Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Farmacia e Drogaria Ltda e outros.

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 494,18 (quatrocentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Francisco V. de Albuquerque, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

Embargos à Execução

094 - 0170979-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170979-3

Autor: Jucilene Araújo Vieira

Réu: Banco Sudameris do Brasil S/a

Intimação da parte sucumbente para pagamento das custas processuais no valor de R\$. 924,39 (novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove

centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Frederico Silva Leite, Leydijane Vieira e Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Outras. Med. Provisionais

095 - 0001734-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001734-9

Autor: B.F.S.

Réu: F.E.S.A.

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Karina de Almeida Batistuci, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Procedimento Ordinário

096 - 0173146-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173146-6

Autor: Terry Winter de Araujo Campos

Réu: Banco Real Abn Amro S/a

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Eridan Fernandes Ferreira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, James Clark, Vinicius Silva Lima, Walter Gustavo da Silva Lemos

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

097 - 0075572-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075572-1

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Geraldo de Souza

DESPACHO

Intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s), para, querendo, dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo acima, sem manifestação do ilustre advogado, determino desde já a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se, com as cautelas de estilo

. Expedientes necessários;

05. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Gioberto de Matos Júnior, Johnson Araújo Pereira

098 - 0096190-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096190-5

Executado: Humberto Tenison Ribeiro Bantim

Executado: Maria de Fatima Pessoa Freire

DESPACHO 1. Determino o cumprimento do item 08 da decisão de fls. 364 dos autos; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Leandro Leitão Lima, Natália Sodré Nunes, Rogério Ferreira de Carvalho, Vanessa Barbosa Guimarães

Procedimento Ordinário

099 - 0138509-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138509-1

Autor: Eugênia Santos e outros.

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima Sa

DESPACHO 1. Compulsando os autos verifico que o mesmo se encontra devidamente sentenciado conforme se verifica às fls. 290/291.

2. Assim, determino o cumprimento do item 10 a 121 da mencionada sentença.

3. Expedientes necessários.

4. Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Acioneysa Sampaio Memória, Erivaldo Sérgio da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Luciana Rosa da Silva, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra

100 - 0163887-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163887-7

Autor: Débora Pessoa de Carvalho - Me

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

DESPACHO

Defiro o pedido da i. Advogada de fls. 202/203 dos autos, na forma requerida.

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores com rendimentos, conforme fls. 192 dos autos.

Após, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do item 4.2 da petição de fls. 203, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco Alves Noronha, Geane Gomes de Sá Cordeiro, Rafael Gonçalves Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho

101 - 0165503-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165503-8

Autor: Ronald Rossi Ferreira

Réu: Vivo S/a

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. O(a) autor(a) BOA VISTA ENERGIA S/A ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de VIVO S/A, todos qualificados nos autos.

2. O pagamento foi efetuado mediante bloqueio judicial (fls. 214/215).

3. Devidamente intimada acerca do bloqueio efetuado, a parte requerida ficou-se silente (fl. 220).

4. É o breve relatório. Decido.

5. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Na lúcida lição do processualista baiano Freddie Didier Jr, na Obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, Execução, editora JusPodivm, 5ª edição, ano 2013, pág. 341, ensina que o procedimento executivo deverá ser extinto com resolução de mérito no caso de examinar o

pedido de satisfação da obrigação, in verbis:

"(...)

O procedimento executivo pode ser extinto com ou sem solução de mérito -- considerada a premissa, sustentada no capítulo sobre a teoria da execução, neste volume do Curso, de que o procedimento executivo possui mérito.

Sempre que a extinção da execução ocorrer com exame do pedido de satisfação da obrigação, há extinção com solução de mérito. A decisão que determina a extinção da execução, nessa hipótese, está apta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada material, conforme exposto também no capítulo sobre a teoria da execução.

O art. 794 do CPC traz as hipóteses de extinção da execução com solução de mérito:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito"

(...)" (Negritei)

7. Portanto, a extinção da execução ou cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se neste caso a extinção do processo com julgamento do mérito.

8. Esta é a hipótese do caso concreto.

Dispositivo:

9. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.

10. Ao Cartório para adotar a(s) seguinte(s) providência(s):

- Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (fls. 216), conforme termo de audiência, em nome da parte autora.

11. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

12. Certifique-se que houve recolhimento pela parte requerida da quantia relativa às custas processuais, conforme sentença. Em caso positivo, determino desde já o arquivamento do processo, com a respectiva movimentação no sistema virtual, com as cautelas de estilo. Em caso negativo, determino nova intimação da parte requerida, para, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento da quantia fixada de custas processuais e taxa judiciária, com as advertências legais.

13. Ultrapassado o prazo fixado no item anterior, não havendo recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, determino a extração de Certidão de Dívida Ativa, com sua imediata remessa ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo

14. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

15. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Oneildo Ferreira, Eduardo Ferreira Barbosa, Helaine Maise de Moraes França, Igor Queiroz Albuquerque, Paulo Luis de Moura Holanda, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Martins e Araujo e outros.
 Autos 0010.04.091822-8

Execução Fiscal

102 - 0003751-18.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003751-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Pb Vieira
 Autos 0010.01.003751-2

I. Recebo a apelação em seu duplo efeito;
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
 III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
 IV. Int.

Boa vista-RR, 25 de agosto de 2014
 Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 0009722-81.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009722-7
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Retífica Exata Imp Exp Ind e Com Ltda
 Autos n] 0010.01.009722-7
 DESPACHO

I- Reitere-se ofício, observando o endereço da citação;
 II- Int.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Renata Oliveira de Carvalho

104 - 0015918-67.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015918-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Francisca Eva da S Barbosa e outros.
 Autos 0010.01.015918-3

DECISÃO

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
 II. Proceda-se com as intimações necessárias;
 III. Int.

Boa Vista, 26 de agosto de 2014.
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 0091144-73.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091144-7
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Cgc da Silva e outros.
 Autos nº 0010.04.091144-7
 DESPACHO

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;
 II- Int.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

106 - 0091822-88.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091822-8

DECISÃO

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
 II. Proceda-se com as intimações necessárias;
 III. Int.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.
 Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Marcus Gil Barbosa Dias

107 - 0093130-62.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093130-4
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Inaldo Silva e outros.

I- Esclareça o exequente a petição de fl.245, tendo em vista o equívoco na indicação da folha;
 II- Int.

Boa vista-RR, 28 de agosto de 2014
 Advogado(a): Luiz Carlos Olivatto Júnior

108 - 0094314-53.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.094314-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Joao Teles Menezes Filho
 Autos 0010.04.094314-3

I- Aguarde-se julgamento dos embargos;
 II- Int.

Boa vista-RR, 20 de agosto de 2014
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

109 - 0100041-56.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100041-1
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Gmr Pinheiro e outros.
 Autos 0010.05.100041-1

Recebo a apelação em seu duplo efeito;
 Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
 Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
 Int.

Boa vista-RR, 25 de agosto de 2014
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

110 - 0101015-93.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101015-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Manoel Barbosa da Silva
 I- Defiro o pedido de fl.165;
 II- Proceda-se com a consulta ao RENAJUD;
 III- Int.

Boa vista-RR, 28 de agosto de 2014
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

111 - 0102875-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102875-0
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Mário Souza da Rocha
 I- Em virtude da certidão de fl. 76, solicite-se resposta do ofício de fl. 69;
 II- Int.

116 - 0117347-38.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117347-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros.
 Autos 0010.05.117347-3

Boa vista-RR, 25 de agosto de 2014
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

I- Defiro o pedido de fl.102;
 II- Intime-se o executado para opor embargos, no prazo legal;
 III- Int.

112 - 0112005-46.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.112005-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros.
 Autos 0010.05.112005-2

Boa vista-RR, 26 de agosto de 2014
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;
 II- Int.

117 - 0117450-45.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117450-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Roberto Leão da Silva
 Autos 0010.05.117450-5

DECISÃO

Boa vista-RR, 26 de agosto de 2014
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
 II. Proceda-se com as intimações necessárias;
 III. Int.

113 - 0114749-14.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.114749-3
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Ranulfo Rodrigues da Silva
 Autos 0010.05.114749-3

I- Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade;
 II- Int.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Boa vista-RR, 01 de setembro de 2014
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marlídia Ferreira Lopes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

118 - 0118991-16.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.118991-7
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Gmr Pinheiro e outros.
 Autos 0010.05.118991-7

114 - 0115234-14.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115234-5
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a e outros.
 DECISÃO

Recebo a apelação em seu duplo efeito;
 Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
 Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
 Int.

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
 II. Proceda-se com as intimações necessárias;
 III. Int.

Boa vista-RR, 25 de agosto de 2014
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0119759-39.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119759-7
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Francisco Custodio de Andrade
 Autos nº. 010.05.119759-7
 Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR
 Executado: FRANCISCO CUSTODIO DE ANDRADE

115 - 0117344-83.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117344-0
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Gmr Pinheiro e outros.
 Autos 0010.05.117344-0

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

Recebo a apelação em seu duplo efeito;
 Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
 Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
 Int.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.71.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Boa vista-RR, 25 de agosto de 2014
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:
 Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil

Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 21/08/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0128337-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128337-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lameque Oliveira Pinheiro

Autos 0010.06.128337-9

DECISÃO

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;

II. Proceda-se com as intimações necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

121 - 0128900-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128900-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Atacadão Melo Materiais de Construção Ltda e outros.

Autos 0010.06.128900-4

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa vista-RR, 26 de agosto de 2014

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

122 - 0130265-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130265-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Amadeu H H

Autos 0010.06.130265-8

DECISÃO

I. Indefero o pedido de fl.77;

II. Considerando a certidão de fl.83 v, junte-se cópias da certidão de óbito nos processos virtuais;

III. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;

IV. Proceda-se com as intimações necessárias;

V. Int.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 0130793-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130793-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Paulo Lima Macedo

Autos 0010.06.130793-9

DECISÃO

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;

II. Proceda-se com as intimações necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0136554-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136554-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Cordan Ltda e outros.

Autos 0010.06.136554-9

I- Arquivem-se, com as baixas necessárias;

II- Int.

Boa vista-RR, 26 de agosto de 2014

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

125 - 0151081-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151081-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: João Alencar Barbosa Neto e outros.

Autos 0010.06.151081-3

I- Intime-se a parte executada para realizar o pagamento das custas finais;

II- Pague as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos;

III- Int.

Boa vista-RR, 03 de setembro de 2014

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Pedro de A. D. Cavalcante, Vanessa Alves Freitas

126 - 0155424-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155424-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Alencar Barbosa Neto e outros.

Autos 0010.07.155424-9

I- Defiro o pedido de fl.128;

II- Proceda-se à transferência, conforme requerido;

III- Int.

Boa vista-RR, 03 de setembro de 2014

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano, Pedro de A. D. Cavalcante

127 - 0157972-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157972-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Free Shopping Ltda - Me

Autos 0010.07.157972-5

DECISÃO

- I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
- II. Proceda-se com as intimações necessárias;
- III. Int.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

128 - 0160242-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160242-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição de Souza Vieira

Autos 0010.07.160242-8

DECISÃO

- I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
- II. Proceda-se com as intimações necessárias;
- III. Int.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

129 - 0164624-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164624-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Alencar Barbosa Neto e outros.

Autos 0010.07.164624-3

- I- Por ora deixo de apreciar o pedido;
- II- Cumpra-se integralmente o despacho de fl.90;
- III- Int.

Boa vista-RR, 03 de setembro de 2014

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano, Pedro de A. D. Cavalcante

130 - 0166287-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166287-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Alencar Barbosa Neto e outros.

Autos 0010.07.166287-7

- I- Defiro o pedido de fl.130;
- II- Proceda-se com a transferência, conforme requerido;
- III- Int.

Boa vista-RR, 03 de setembro de 2014

Advogados: Marcelo Tadano, Pedro de A. D. Cavalcante

131 - 0166868-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166868-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Elaine Paganoti dos Santos e outros.

Autos 0010.07.166868-4

Certifique-se a tempestividade da apelação;

Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;
Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
Caso intempestiva, voltem conclusos;
Int.

Boa vista-RR, 28 de agosto de 2014

Advogado(a): Marcelo Tadano

132 - 0167885-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167885-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Elaine Paganoti dos Santos e outros.

Autos 0010.07.167885-7

Certifique-se a tempestividade da apelação;
Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;
Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
Caso intempestiva, voltem conclusos;
Int.

Boa vista-RR, 28 de agosto de 2014

Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri**Expediente de 05/09/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

133 - 0010672-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010672-1

Réu: Adir Pedroso e outros.

Autos desarquivados. Em cartório à disposição do requerente.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Karen Macedo de Castro, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

134 - 0010707-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010707-5

Réu: Zélio Ribeiro Trajano

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, José Fábio Martins da Silva, Mauro Silva de Castro

135 - 0010903-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010903-0

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

136 - 0004726-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004726-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.

Nomeio como Defensor Dativo, o ilustre Defensor Público, Dr. Roceliton, para apresentar as contrarrazões ao recurso do MP.

Arbitro como honorários o valor de R\$ 5.00,00 (cinco mil reais).

Intime-se o Réu.

Após, encaminhem-se os autos à DPe.

Em: 04/09/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

137 - 0008485-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008485-7
Réu: Geraldo Rocklanny Pereira Lima
Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 05/09/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

Ação Penal Competên. Júri

138 - 0032421-32.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032421-5
Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.
Informe à Defesa, em 48h, se o Réu irá comparecer nesta Comarca, caso o pedido de fls. 508 seja deferido, independente de intimação.
Em: 05/09/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho
139 - 0076615-49.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076615-5
Réu: Anderson Barros Fonsêca
Intime-se pessoalmente o Réu para informar se o advogado Almir Rocha de Castro Júnior ainda patrocina sua defesa.
Em: 05/09/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

140 - 0002927-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002927-6
Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.
Diga a Defesa de ambos os Réus sobre a certidão de fls. 979, prazo de 05 (cinco) dias.
Em: 05/09/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marlene Moreira Elias

141 - 0018111-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018111-9
Réu: Moisés Farias de Pinho
Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 05/09/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

142 - 0020420-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020420-0
Réu: Evaldo Silva Ferreira
Ao MP, para a fase do art. 422 CPP.
Em: 04/09/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

143 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa
Designa-se data para audiência em continuação, com urgência.
Intimem-se as testemunhas da Defesa, conforme petição de fls. 134.
Demais intimações.

Publique-se a nova data.
Ciência ao MP.
Em: 05/09/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Vara Militar

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

144 - 0020285-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020285-7
Réu: Oqlak Martins Cortes e outros.

Final da Sentença:

"..." Comprovada a autoria e materialidade dos fatos, CONDENO os réus Terlisson Murilo Sargica Saldanha, Dauzo Pereira da Silva e Marlos Santos Evangelista do crime contido no artigo 209, caput, do CPM em relação à vítima Daniele Oliveira Ramos.

Comprovada a autoria e materialidade dos fatos, CONDENO o réu Oqlak Martins Cortes, pela prática do crime capitulado no artigo 209, caput, do CM, com relação à vítima Daniele Oliveira Ramos e artigo 209, §1º, do CPM, com relação a vítima Juceline da Silva Oliveira.

Diante dos fatos, ABSOLVO os réus Terlisson Murilo Sargica Saldanha, Dauzo Pereira da Silva e Marlos Santos Evangelista do crime descrito no artigo 209, §1º do CPM, em relação à vítima Juceline da Silva Oliveira.

(...)

Custa pelos Réus. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Comando da Polícia Militar e as demais autoridade policiais competentes para a devida anotação.

Ciência dessa sentença ao Ministério Público.
P.R.I.

Boa Vista, 04 de setembro de 2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Militar
Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto

145 - 0005456-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005456-9

Réu: Sander da Silva Bahia

Designa-se data para o rol da denúncia.

Convoque-se o Conselho Permanente.

Requisitem-se as testemunhas da denúncia e o Réu.

Ciência ao MP.

Em: 05/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0005945-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005945-1

Réu: Sander da Silva Bahia

Designa-se data para oitiva de testemunha do MP.

Convoque-se o Conselho Permanente.

Requisite-se o Réu e a testemunha.

Ciência ao MP.

Em: 05/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Petição

147 - 0013577-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013577-2

Réu: P.M.A.

DECISÃO

Trata-se de representação pela aplicação de medidas protetivas de urgência, em favor da vítima VITÓRIA CADETE DE MORAIS contra o representado PAULO MORAIS DE ANDRADE, pai da vítima.

Inicialmente o feito foi distribuído para a Vara de Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher, tendo o Promotor de Justiça que atua naquela Vara pugnado pelo declínio de competência para a Vara da Infância e Juventude (ver lis. 11).

Na decisão de fls. 13, a Juíza concordou com o parágrafos e, de forma equivocada, determinou a remessa dos autos para a Vara de crimes contra a dignidade sexual.

E o breve relatório. Decido.

Impende salientar que cm caso semelhante (processo nº 010.14.011249-0). o Promotor que atua junto a essa Vara também requereu a remessa do feito para a Vara da Infância e Juventude, conforme cópia anexa.

O Ministério Público apontou que esta Vara Criminal tem competência apenas cm matéria criminal, não podendo decidir acerca de competência cível, como está previsto no caso sob exame.

Por outro lado, em que pese entender que este Juízo seja incompetente para o feito, verifico que a decretação das medidas cautelares neste"

momento é de extrema importância para salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima, sem contar que poderá o Juizado da Infância e Juventude suscitar o conflito negativo de competência, o que demandará mais tempo.

Pelas declarações da genitora da vítima (fls. 04), presumem-se verossímeis os acontecimentos narrados, o que justifica a imposição de medidas cautelares em favor da vítima, a fim de se evitar algum fato mais grave, garantindo-se, por conseguinte, a integridade física e psíquica da vítima.

Em face do exposto, determino ao Representado o cumprimento das seguintes medidas cautelares. em atenção ao art. 319, do CPP e art. 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b", e IV da Lei nº 1.340/06:

Imediato afastamento do lar, domicílio ou lugar de trabalho ou convivência com a vítima;

Afastamento da vítima e de seus familiares, numa distância mínima de 300 (trezentos) metros;

Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares, por qualquer tipo de comunicação, a fim de lhes preservar a integridade física e psicológica;

Proibição de frequentar a residência ou escola da vítima.

Deverá o Representado, ainda, ficar ciente de que o descumprimento de alguma dessas medidas ensejará a sua imediata prisão preventiva.

As medidas aqui impostas deverão ser revistas, cm sendo o caso, pelo juiz competente cm momento oportuno.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia desta decisão c da manifestação ministerial anexa ao Juizado Especializado de Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher, para conhecimento, a fim de que os próximos casos sejam remetidos diretamente à Vara da Infância e Juventude, se for esse o entendimento daquele juizado. .

Destarte, após o cumprimento dos mandados de intimação e da ciência ao Ministério Público, remetam-se os autos a Vara da Infância e Juventude desta capital.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

148 - 0005996-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005996-4

Réu: Idenilson Lima Oliveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira

Execução da Pena

149 - 0013632-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013632-9

Sentenciado: Deivide Ferreira Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

150 - 0000353-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000353-5

Sentenciado: Endson Silva de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

151 - 0076908-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076908-4

Sentenciado: Miriam Débora Firmino de Amorim

Acolho a cota ministerial do anverso.

Cumpra-se como requerido.

Que o DESIPE informe, no prazo de 48h.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

152 - 0208187-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208187-5

Sentenciado: Sebastião Meireles da Silva

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de indulto, fls. 307/308, postulado pela Defensoria Pública em favor do reeducando em epígrafe, relativo à condenação à pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade imposta na r. Sentença condenatória de fls. 7/17.

A pena privativa de liberdade do reeducando foi extinta à fl. 277.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 313.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Verifica-se que a pena do reeducando foi extinta em 25/05/2012, fl. 277. Logo, constata-se que o mesmo atende aos requisitos legais para a concessão do benefício acima indicado, uma vez que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto nº 8.172/2013.

Posto isso, nos termos do artigo 1º, X e parágrafo único do art. 7º, a m b o s d o D e c r e t o n o

"http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%207.046-2009?OpenDocument" 8.172/2013, DECLARO extinta a pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade do reeducando Sebastião Meireles da Silva, referente à Ação Penal nº.

0010.02.031516-3.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0001005-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001005-4

Sentenciado: Jackson Lizardo Gomes

Vistos etc.

O reeducando acima indicado descumpriu as condições da decisão que concedeu o livramento condicional, fl. 99.

Dada a oportunidade para sua oitiva, o reeducando não foi localizado, fls. 125/126.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela revogação do benefício, fl. 127.

Vieram os autos conclusos,

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando obteve o benefício do livramento condicional, em 19/06/2013, nunca se apresentou em Juízo, tampouco apresentou proposta de trabalho no prazo de 30 dias, descumprindo os termos do art. 132 da LEP.

Dessa forma, ocorreu a revogação do livramento condicional do condenado, nos termos do artigo 87 do Código Penal.

Com a revogação, a pena já cumprida em liberdade condicional não será descontada na pena e deverá ser cumprida novamente, além do restante da pena, conforme art. 88 do Código Penal e art. 142 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Jackson Lizardo Gomes, nos termos dos arts. 87 e 88 do Código Penal e art. 142 da LEP. Outrossim, consequentemente, DETERMINO o recolhimento do reeducando no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, bem como seja classificada sua conduta como MÁ, nos termos do art. 99, IV do Regimento Penitenciário Estadual.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.

Que o servidor explique, o porquê dos expedientes de fls. 102/103.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0001020-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001020-1

Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva

Vistos etc.

Trata-se da análise de suspensão do livramento condicional do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Decisão deferindo o livramento condicional, fl. 195.

Informações da prisão em flagrante no curso do livramento, vide fl. 198.

Com vista, o "Parquet" opinou pela suspensão do benefício, com fundamento no art. 145 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), tendo em vista as informações acima, fls. 199/200.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando ERICO MURILO SALDANHA SILVA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, considerando que o reeducando é preventivado, deve permanecer em regime FECHADO. Designo o dia 29/09/2014, às 09h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

155 - 0005020-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005020-7

Sentenciado: Cleilson Rodrigues Lima

DEFIRO a sanção solicitada à fl. 108.

Designo o dia 29/09/2014, às 10h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0001804-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001804-6

Sentenciado: Alex Almeida Duarte

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à uma pena total de 26 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, guias de fls. 3 e 83, respectivamente.

Cópia da certidão de óbito, à fl. 110.

O "Parquet" opinou pela extinção da punibilidade, fl. 112.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu, ver fl. 110.

Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando ALEX ALMEIDA DUARTE, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal, referente às Ações Penais nº 0010 11 012133-1 e nº 0010 08 191129-8.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP e comunique-se ao TRE, conforme art. 15, III, da Constituição Federal.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogados: Alex Reis Coelho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

157 - 0014062-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014062-6

Sentenciado: Alison da Silva Bastos

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado

1ª condenação: 6 anos e 9 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 3;

2ª condenação: 7 anos e 5 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 31;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 31, todavia, observo também que a pena e o regime não foram unificados. Sendo assim, a soma do restante da pena, com a nova pena, guia de fl. 31, totalizam uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado.

Ainda, o reeducando é reincidente.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço será o dia 20/11/2013, data do último evento/fato constante nos autos, ver fls. 63/66.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 20/11/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Atualize-se o regime de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0014080-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014080-8

Sentenciado: Walter Pereira da Silva Filho

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de janeiro e fevereiro/2012 e setembro/2013 a abril/2014, fls. 43/52.

Declaração de estudo, fls. 53/54.

A Certidão Cartorária de fl. 56 atesta que o reeducando jus à remição de 82 dias pelo trabalho e 63 dias pelo estudo, totalizando 145 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento de 82 dias de remição pelo trabalho e 62 dias pelo estudo, fls. 57/58.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 82 dias pelo trabalho e 62 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando Walter Pereira da Silva Filho, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Indefiro a remição referente ao documento de fl. 55, de acordo com o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 57/58.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0002825-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002825-8

Sentenciado: Edinaldo Lima Batista

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado

1ª condenação: 5 anos de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 3;

2ª condenação: 6 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 36;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a chegada de nova Guia, fl. 36, cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço será o dia 10/11/2013, data do último evento/fato constante nos autos, ver fls. 52/52v.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 10/11/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Atualize-se o regime de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0002835-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002835-7

Sentenciado: Divino de Oliveira Pereira

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela Defesa, requerendo a retificação da calculadora, inclusão no trabalho interno ou estudo para fins de remição

e o encaminhamento do reeducando acima, ao Instituto de Identificação, vide fls. 28/30v.

Com vistas, o Parquet opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 31.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO

Assiste razão às partes.

Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 28/30v, devendo ser verificada a demanda, quanto ao trabalho e/ou estudo, bem como devem ser tomadas as cautelas, quanto à permissão de saída com escolta.

Ademais, comunique-se à Defesa e à direção da unidade prisional, que pedidos dessa natureza, cabe à administração do estabelecimento tomar as devidas providências, pois se trata de procedimento administrativo, sendo desnecessário a apreciação nos próximos pedidos, exceto nos casos extremos, que contrariem o que preceitua a Lei de Execução Penal, estes deverão ser encaminhados a este Juízo para manifestação. Por fim, quanto à retificação da calculadora de fls. 25/26, solicite-se informações da unidade prisional que informe, na certidão carcerária, a data correta da entrada do reeducando no sistema prisional, posto que o lançamento ocorrido em 24/09/2012, diz respeito a outro reeducando, conforme extrato do SISCOM, em anexo.

Intimações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 4 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

161 - 0004475-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004475-8

Réu: V.S.O. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Rest. de Coisa Apreendida

162 - 0014184-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014184-6

Autor: Podium Transporte e Comercio Ltda

AUTOS N.º 14.014184-6

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTES: PODIUM TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA e

Eliezer Soares de Sousa

ADVOGADO: Antônio Cid

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de restituição, com pedido liminar, para a devolução do veículo ESP/CAMINHONETE/ABERT/C.DUP., A DIESEL, 2004/2004, PLACA JWY-7478, cor amarela, apreendida no dia 1º de agosto deste ano pelo delegado titular da Delegacia de roubos e furtos de veículos.

Sustentam os requerentes que são os legítimos proprietários do veículo apreendido, juntando o Certificado de Registro de Veículo (cf. fls. 36), sendo que alegam que a autoridade policial determinou a apreensão do

veículo devido a uma representação feita pela Sra. Carla Cristina Rocha, pessoa que alega ter negociado a referida caminhonete com Eliezer Soares de Sousa, sendo que não comprovou a referida transação.

Alegam que após a apreensão o veículo encontra-se no pátio da delegacia, situação que está lhes causando prejuízos, uma vez que o mesmo é utilizado nas atividades da empresa. Por fim, pedem a devolução do bem apreendido, com o deferimento da liminar solicitada, haja vista que não há dúvida acerca da propriedade do mesmo (cf. inicial de fls. 02 a 08, com documentação anexa de fls. 09 a 36).

Foi determinado que se verificasse se há algum procedimento criminal (IP, TC, etc) relativo ao bem apreendido, sendo a resposta negativa (cf. certidão de fl. 37).

É o relato. Decido.

Inicialmente, entendo que não cabe a liminar, pois se faz necessária a manifestação do MP, nos termos do § 3º do art. 120 do CP.

Ademais, o pedido de restituição por sua própria natureza é incidental, sendo que a certidão de fl. 37 informa que não há nenhum procedimento criminal instaurado pela autoridade policial relativo à apreensão do veículo. Entretanto, contraditoriamente, constam neste feito cópias de declarações (cf. fl. 25/26) colhidas a respeito da apreensão do veículo, que mencionam o delito de exercício arbitrário das próprias razões sem violência (art. 345, § 1º do CP), de ação penal privada e de competência do 1º JECRIM.

Assim, nego o pedido liminar e determino a oitiva do MP.

Intimem-se.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

163 - 0081080-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081080-5

Réu: Marciano Ramos de Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE OUTUBRO DE 2014, às 09h 00min.

Advogados: David Souza Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wendel Monteles Rodrigues

Prisão em Flagrante

164 - 0012992-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012992-4

Réu: Genival de Oliveira Soares

FINAL DE DECISÃO(-) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado GENIVAL DE OLIVEIRA SOARES, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Ciência ao Ministério Público. Notifique-se a Defensoria Pública. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

165 - 0010772-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010772-2

Réu: Walberlan da Silva Alves e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO

1. A Defesa do Réu ANDERSON juntou documentos requerendo a restituição da motocicleta apreendida de propriedade da sua companheira MEREJAN DAMASCENO NASCIMENTO.

2. A Defesa do Réu WALBERLAN ratificou o pleito de revogação da prisão preventiva efetuada em fls. 56.

3. As partes declararam não ter requerimentos ou diligências a fazer.

4. O MP se manifestou nos seguintes termos: "M. M Juiz, quanto ao pedido de restituição o MP se manifesta favoravelmente pois apesar do bem ter sido utilizado na prática do delito, a propriedade está devidamente comprovada e não se trata de produto ou proveito de crime, havendo de se considerar ainda que a instrução criminal encerra-se nessa solenidade, não havendo mais interesse na manutenção da apreensão. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de WALBERLAN ratifico a manifestação de fls. 76 e seguinte dos Autos. É como ofício."

5. Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Decisão: "Defiro o pleito de restituição da motocicleta. Expeça-se alvará e intime-se a requerente via telefone. Revogo a prisão preventiva do réu WALBERLAN DA SILVA ALVES por não mais subsistirem seus motivos determinantes, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura e cumpra-se, se por outro motivo não estiver preso. As Defesas para Alegações Finais, inicialmente pela Defesa do Réu WALBERLAN."

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Advogado:

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

166 - 0010908-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010908-2

Réu: Andre Gregorio Garcia e outros.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Decisão: "Revogo as prisões dos Réus ANDRÉ GREGÓRIO GARCIA e YURI VINICIO SANTOS BRITO por não mais subsistirem seus motivos determinantes, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás de soltura e cumram-se, se por outro motivo não estiverem presos. Ao MP na fase do artigo 402, CPP, ou para alegações finais se já cabíveis."

Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

2ª Vara do Júri

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

167 - 0005243-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005243-1

Réu: Herbeson Alves Souza e outros.

À defesa dos acusados para contrarrazoar no prazo legal, o recurso interposto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Chardson de Souza Moraes, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Sullivan de Souza Cruz Barreto

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

168 - 0006099-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006099-8

Réu: Wesceley Fawler Lima da Silva e outros.

Em audiência de interrogatório, foi decretada a revelia dos réus.

As partes para apresentarem as alegações finais.

Boa Vista (RR), 05 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

169 - 0016722-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016722-9

Réu: M.D.O.C. e outros.

Intime-se a defesa, nos termos do art. 417 § 2º do CPPM, via DJE.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 05 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

170 - 0013359-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013359-1

Réu: S.S.R.

Vista às partes para apresentarem as alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

171 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Designa-se data para o rol da defesa.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 04 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

172 - 0193855-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193855-6

Réu: Elcio Teles

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. O fato ocorreu em 22/10/2007, a denúncia foi recebida em 03/10/2013, trata-se de réu primário, e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista para se manifestar. Boa Vista/RR, 05 de Setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0001337-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001337-7

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Desentranhe-se os documentos de fl. 108 e de fls. 116/118, mantendo-se cópias nos presentes autos, e remetam-se os originais à Vara de Execuções penais, pois o processo já se encontra sentenciado e com trânsito em julgado, tendo sido expedida guia de tratamento ambulatorial-medida de segurança. Arquive-se os presentes autos. Em, 05/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

174 - 0009987-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009987-3

Réu: Teoreles Batista da Silva

Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 61), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 04 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

175 - 0009980-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009980-6

Réu: Marlon Santana da Silva

(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR MARLON SANTANA DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVE-LO do crime previsto no art. 147, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de setembro de

2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

176 - 0001144-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001144-7

Executado: A.C.A.

Executado: C.D.O.

Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, com prazo de 20 dias para o edital. Em, 05/09/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

177 - 0011222-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011222-7

Réu: Erivan Souza de Oliveira

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia, cujos itens já estão contemplados neste ato.6.Juntem-se FAC's do denunciado desta Comarca e das Comarcas do interior do Estado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

178 - 0009223-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009223-9

Autor: Marcelo Almeida dos Reis

A vítima é genitora do acusado e nos autos da ação penal constam dois numeros de celular da mesma. Diante da certidão de fl. 14 destes autos, entre a secretaria em contato telefonico com a vítima nos numeros fornecidos à fls. 21 dos autos principais para que ela informe se mudou de endereço, bem como, informe o paradeiro do réu. Certifique. Concluso. Em, 05/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

179 - 0013514-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013514-7

Réu: I.L.

Junte-se a certidão constante da conta capa do feito, lavrada pela assessoria jurídica do juízo. Aguarde-se, em secretaria a vinda da requerente para fins e termos consignados na referida certidão. Cumpra-se. Boa Vista, 05/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001034-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001034-8

Réu: Francinildo Pinto dos Santos

À vista das informações consignadas pela requerente junto à DPE em sua assistência, fl. 26, sinalizando questão preliminar alusiva ao interesse processual quanto ao feito principal, determino:Solicite-se à delegacia de origem encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado em que se encontram.Com a vinda do inquérito, e nesse, designe-se data para audiência preliminar, para análise conjunta a estes autos de MPU. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE, ainda nos autos de IP.Anote-se, para fins de acompanhamento de prazos, na forma deste despacho e nos termos regimentais.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001178-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001178-3

Réu: Jose Francisco Sarmento Meireles

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR,

restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, Bem como mantido o indeferimento dos pleitos, na forma da decisão liminar.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar há filhos menores em comum, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, e os alimentos nesta sede indeferidos, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção aplicadas.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, o relatório do estudo de caso, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0003342-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003342-3

Réu: Agnaldo Santos de Souza

Junte-se a certidão de contato telefonico efetivado pela assessoria jurídica com a vítima. Aguarde-se por 10 dias o contato e comparecimento da vítima na secretaria. Lavre-se a certidão e junte aos autos, e caso não seja possível realizar audiência no dia do comparecimento, agende-se outro dia com a vítima, intimando-a para comparecer. Em, 05/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

183 - 0005237-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005237-3

Réu: Danilo dos Santos Ferreira

Considerando a concessão liminar de medidas protetivas há dois meses, contudo sem que qualquer das partes tenha sido localizada a partir dos dados indicados nos autos, determino:Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a delegacia de origem e solicitem-se informações quanto aos correspondentes autos de inquérito, alusivos aos fatos noticiados no BO deste feito, bem como se indique a respeito do estado/andamento desses, se houve oitiva da requerente, e do requerido, posteriormente ao relato dos fatos, e confirmem-se os seus dados (endereço, telefone, etc.). Certifique-se.Havendo informações positivas quanto a número telefônico, realizem-se tentativas de contatos com as partes, para que informem seus dados atualizados, e encaminhem-se ao expediente para renovação dos atos de intimação e citação no feito.Não havendo informações de dados atualizados, na forma do item 1, proceda a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público para diligências e/ou requerimentos que entender cabíveis aos presentes autos, bem como pertinentes ao procedimento criminal, se o caso.Prossiga o feito curso regular, ocorrendo situação do item 2, ou retornem-me os autos para deliberação, em caso diverso, após cumprimento do item 3.Cumpra-se.Boa Vista, 05 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0009016-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009016-7

Réu: Benedito Balduino da Silva

Junte-se a Certidão lavrada pela Assessoria Jurídica do juízo, anexada à contracapa do feito.À vista das informações consignadas na referida certidão, encaminhe-se o feito à Equipe de Apoio do juízo para realizar tentativas de contato/ouvida da vítima, inclusive via número de telefone do requerido, para aquela informar acerca da necessidade das medidas protetivas.Retornem-me os autos para deliberação.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0009253-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009253-6

Réu: O.J.A.V.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE

PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Solicite-se a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito, no estado em que se encontram, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e de manifestação de fl. 18, e designe-se data para audiência preliminar, bem como se intimem a vítima, o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0013604-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013604-4

Réu: Criança/adolescente

À vista do pedido de medidas protetivas, em que figura agressor menor de idade (17 anos), cujos fatos narrados configuram, num primeiro momento, prática de ato infracional contra a mulher, no âmbito familiar, o que sinaliza eventual conflito na aplicação e/ou interação entre medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 e medidas socioeducativas da Lei n.º 8.069/90 (ECA), determino: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público atuante no juízo para manifestação quanto à competência do juízo para o trato da questão. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0013605-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013605-1

Réu: P.P.G.M.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos do ocorrido, suposta agressão física isolada, não se verifica elementos suficientes à demonstração dos requisitos cautelares a justificar eventual aplicação de medidas graves, tal como a de afastamento do requerido do lar. Destarte, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe de Apoio do Juízo para tentativas de contato/ouvida da requerente, solicitando-se àquela informar da atual situação e real necessidade das medidas requeridas, caso em que, sendo, deverá aquela, ato contínuo, ser intimada a comparecimento ao juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas), para prestar as necessárias informações nos autos, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento do feito (art. 267, I, do CPC). Encaminhe-se à Secretaria para expedição de mandado pessoal, par tal fim, em caso de não se lograr êxito no contato telefônico. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para dizer em seu interesse, nos termos acima. Com o decurso de prazo, sem comparecimento ou manifestação outra da requerente, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente, pleito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0013607-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013607-7

Réu: M.P.S.

À vista dos fatos narrados, sinalizando, num primeiro momento, se tratar de conflitos familiares envolvendo questões relativas à guarda/visitação de filha menor em comum das partes, não obstante os relatos de agressão pretérita e de ameaça de divulgação de material de conteúdo íntimo da requerente, denunciada pelo requerido, determino: Abra-se vista a DPE em assistência à requerente para manifestação quanto a real necessidade das medidas, fornecendo-se, se o caso, elementos que permitam análise do fundo da questão e demonstrem os requisitos cautelares da tutela pretendida. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0013608-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013608-5

Réu: R.S.N.

À vista dos fatos relatados, dando conta de suposta agressão por parte do requerido contra a requerente, mas constando, de outra feita, que houve mútuas agressões, tendo a requerente, ainda, ressalvado que "gosta muito" do requerido; que não deseja ser submetida a exame de corpo de delito e que não deseja representar criminalmente contra o requerido; considerando, por fim, que as medidas protetivas devem vigorar somente enquanto subsistir a pretensão punitiva estatal,

determino: Encaminhe-se Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas protetivas, no que deverá fornecer elementos outros nos autos que permitam a análise do fundo da questão e demonstrem os requisitos cautelares da medida pretendida, na forma da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

190 - 0220320-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220320-6

Réu: Charles Lopes Soares

Designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento; Intimem-se A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s): Comuns; O(s) réu(s); A DPE; O Ministério Público. Requisite-se: Polícias Militares/Testemunhas; Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Gilton de Oliveira Lima, ex-policial militar, endereço de fl. 145. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

191 - 0195731-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195731-7

Réu: Edy Gonçalves dos Santos

Designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento; Intimem-se A(s) testemunha(s); A(s) testemunha(s): Comuns; O(s) réu(s); A DPE; O Ministério Público. O réu também poderá ser encontrado em seu local de trabalho, Supermercado Nova Era, Av. Centenário, N.º 1000. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0222306-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222306-3

Réu: Adao de Sousa Silva

Designe-se data para audiência: instrução e julgamento; intimem-se A(s) vítima(s); A(s) testemunhas(s): comuns; O(s) réu(s). ADPE; O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas. Expeça-se carta precatória para fim de intimação do réu para comparecimento ao interrogatório neste juízo; conforme carta MP. Demais intimações conforme mandado à fl. 162-v. Boa Vista/RR, 08 de Setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0016324-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016324-8

Réu: Andre Fernandes da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE

SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Por ocasião da soltura, intime-se o Requerente de todo teor desta decisão, bem como, da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/09/2014, às 09h30min. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a DPE e o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0009122-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009122-3

Réu: Erisvan Guimarães dos Santos

Designar-se data para audiência: Continuação; Intimem-se A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s): Comuns; O(s) réu(s); Advogado(a)(s) Constituído(a)(s); O Ministério Público. Conforme carta ministerial de fls. 41/41-v. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular do 1º. JVDFCM.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

195 - 0011253-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011253-2

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, o advogado constituído e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas e o réu preso. Em, 08/09/14. Maria Aparecida Cury- juíza Titular.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Carta Precatória

196 - 0009272-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009272-6

Réu: Josiel Gomes de Jesus

Devolva-se ao Juízo Deprecante, como determinado à fl. 08. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0013615-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013615-0

Réu: Itamar de Souza Cunha

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória; Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória; Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca; Designe-se data para audiência de inquirição de testemunha nos termos deprecados. Intimem-se a testemunha, o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular do 1º. JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0013616-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013616-8

Réu: Joel Gonzaga Dias

Informar o Juízo Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista, 08/09/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0013617-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013617-6

Réu: Renner Lopes de Lima

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória; Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória; Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca; Designe-se data para audiência de inquirição de testemunha nos termos deprecados. Intimem-se a testemunha indicadas (fl. 02), o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular do 1º. JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

200 - 0014490-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014490-9

Indiciado: E.R.S.

Designe-se data para audiência: Preliminar; Intimem-se: A(s) Vítima(s); A DPE; O Ministério Público. Procede a condução concitativa a vítima nos termos da cota ministerial, fl 40-v Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular do 1º. JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

201 - 0012969-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012969-2

Réu: Antônio Oliveira dos Santos

(.) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), deverá, ainda, resolver, de forma definitiva, as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto ao filho menor. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver

extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. APLICO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, em razão de inoperância do SISCOM, nos termos de aviso institucional na presente data. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0013573-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013573-1

Réu: M.D.F.M.

À vista da manifestação do Ministério Público, fls. 21/23, designe-se data para audiência de Justificação (art. 804, CPC). Intimem-se as partes, o MP e a DPE. Certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos de inquérito policial alusivos aos fatos da MPU em que houve concessão liminar das medidas e sentença de procedência do pedido. Postergo a apreciação das demais adições constantes da promoção ministerial, para a ocasião da oitiva ora determinada. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pleito pendente de apreciação. Boa Vista, 05 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013575-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013575-6

Réu: M.A.F.M.

Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência em que há relato desconstruído dos fatos havidos (dos reportados no ROP em relação aos constantes do BO), ademais de já se haver decorrido 12 (doze) dias desde a data desses, sem que a requerente tenha comparecido ao juízo ou, de outra forma, procurado saber acerca de seu pedido e demonstrando interesse na tutela jurisdicional e, por fim, verificando-se a necessidade de mais elementos nos autos que esclareçam os fatos e justifiquem eventual aplicação de medidas severas, tal como o afastamento do requerido do lar e outras em consórcio, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para esta dizer acerca da atual situação fática e real necessidade das medidas protetivas pedidas, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência do interesse processual (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes ao caso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0013606-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013606-9

Réu: K.G.M.A.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DE FAMILIARES DESTA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DE FAMILIARES DESTA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalve-se, quanto à suposta lesão corporal sofrida pelo atual companheiro da requerente, perpetrada, em tese, pelo requerido, deverá aquele buscar medidas cautelares outras, junto ao juízo apropriado (Juizado Especial Criminal ou uma das

Varas de Criminais de competência residual, conforme a gravidade do caso) para o trato adequado da questão, pois que àquele falta o interesse processual nesta sede, nos termos do art. 295, III, do CPC, c.c. art. 5.º da Lei n.º 11.340/2006, haja vista se tratar de suposta vítima de sexo masculino. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0013609-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013609-3

Réu: E.M.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E DEPENDENTES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES E DEPENDENTES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, FAMILIARES E DEPENDENTES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis ligadas à separação e guarda dos filhos em comum, de forma definitiva, haja vista que as medidas acima são temporárias, bem como para que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que

vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se cópia do despacho lançado à fl. 14 nos autos de medida protetiva n.º 0010.14.010532-0, já sentenciados, e cumpram-se os demais encargos ali determinados, relativamente àquele feito. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0013614-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013614-3

Réu: A.R.O.S.

À vista dos fatos relatados, dando conta de suposta agressão por parte do requerido contra a requerente, mas sinalizando, num primeiro momento, se tratar de conduta isolada, uma vez que não há notícias de histórico de violência doméstica, ademais de a requerente haver dito, expressamente, que não deseja ser submetida a exame de corpo de delito e que não deseja representar criminalmente contra o requerido e, por fim, considerando, que as medidas protetivas devem vigorar somente enquanto subsistir a pretensão punitiva estatal, determino: Encaminhe-se à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas protetivas, no que deverá fornecer elementos outros nos autos que permitam a análise do fundo da questão e demonstrem os requisitos cautelares da medida pretendida, na forma da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

207 - 0012976-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012976-7

Réu: Jesus Enrique Barreto

Tendo em vista a informação de que tramitam neste juizado dois outros procedimentos, inclusive um de MPU que o ofensor alega não ter sido intimado, venham os dois autos que constam da Fac de fl. 36

juntamente com estes para análise e decisão. Certifique a Secretaria nestes autos se houve o recolhimento da fiança arbitrada. Em, 05/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0013621-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013621-8

Réu: Wilasson Darlon da Silva

Vista ao MP. Boa Vista, 08/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013622-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013622-6

Réu: Aluizio Patricio de Souza Silva

Vista ao MP. Boa Vista, 08/09/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

210 - 0005547-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005547-5

Recorrido: Josivan Moraes da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques, Silas Cabral de Araújo Franco

211 - 0005715-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005715-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Darkson Correa Mota

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

212 - 0012133-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012133-5

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente José Soares Lima Filho e honorários pelos recorrentes compensando-se.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

213 - 0012171-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012171-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Raimundo Nonato Pereira Santos

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

214 - 0010259-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010259-4

Autor: L.A.B. e outros.

Réu: D.P.S. e outros.

Despacho: À parte autora para manifestação acerca dos documentos e relatórios advindos do Estado de São Paulo, bem como sobre a cota ministerial de f.313v.Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2014.Délcio DiasJuiz de Direito

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Boletim Ocorrê. Circunst.

215 - 0007746-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007746-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 01 de setembro de 2014.

Juiz Délcio Dias

1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0001705-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001705-3

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 01 de setembro de 2014.

Juiz Délcio Dias

1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0001831-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001831-7

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 01 de setembro de 2014.

Juiz Délcio Dias

1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0002121-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002121-2

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 01 de setembro de 2014.

Juiz Délcio Dias

1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0002122-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002122-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 01 de setembro de 2014.

Juiz Délcio Dias

1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.**Guarda**

220 - 0003793-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003793-7

Autor: T.V.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Expeça-se o respectivo termo.

Considerando a existência de possível conflito de interesses entre o requerido e os menores, nomeio o (a) defensor (a) público (a) com atribuições junto a este juízo para oficial como curador especial, com vista dos autos para manifestação.

Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Med. Prot. Criança Adoles

221 - 0007760-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007760-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 01 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0017526-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017526-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002199-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002199-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0006511-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006511-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se relatório e PIA.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de Agosto de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

010140-CE-N: 008

018543-CE-B: 008

003206-RO-N: 008

000245-RR-B: 004

000368-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000481-96.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000481-1

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonio Rogerio Neres Pinto e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000484-51.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000484-5

Indiciado: C.R.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000482-81.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000482-9

Réu: Plínio Moreira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Guarda

004 - 0000103-48.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000103-7

Autor: A.F.X.

Réu: A.C.S.O.

A AUTORA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Vara Criminal

Expediente de 04/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

005 - 0000476-74.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000476-1

Autor: Ministerio Publico

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2014 às 15:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000479-29.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000479-5

Réu: Antonio Barcelar de Abreu

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

007 - 0000477-59.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000477-9

Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de revogação de prisão preventiva.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

008 - 0000300-18.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000300-8

Réu: Johnn Lawrence Filgueiras de Sousa e outros.

(...)Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais e da defesa, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se repetições desnecessárias.

Absolvo, pois, (...), qualificados nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.(...)

Advogados: Antonio Jefferson Oliveira e Silva, Carlos Catanhede, José Gervásio da Cunha, Juciê Ferreira de Medeiros

009 - 0000090-78.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000090-2

Réu: Cleuber da Rocha Lauriano

(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

010 - 0000432-26.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000432-8

Sentenciado: Max Passos Campos

(...)Julgo, pois, com fundamento na legislação citada, prescrita a pretensão estatal sócio-educativa. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000574-93.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000574-5

Sentenciado: Paulo Nascimento Moura

(...)Tendo decorrido o prazo estipulado, com o integral cumprimento, a punibilidade deve ser extinta, como, aliás, vindicou o Ministério Público. Ante o exposto, julgo extinta a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000453-65.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000453-2

Réu: José Roberto de Souza Parente

(...)com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000321-71.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000321-9

Réu: Laecio Alves de Lima
DESPACHO

Designa-se audiência preliminar.

Intime-se o ofensor e a vítima.

Ciência ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000357-16.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000357-3

Réu: Jonas Marreiro de Souza

(...) não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000393-58.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000393-8

Réu: Eliezio de Souza Amorim

(...)Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000394-43.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000394-6

Réu: Cristianeí Dias do Carmo

DESPACHO

Defiro pedido de fls.24.

Cite-se por edital.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Cumpra-se, imediatamente.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0000028-38.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000028-2

Infrator: Criança/adolescente

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000127-RR-N: 011

000231-RR-N: 011

000245-RR-B: 003

000303-RR-A: 002

000351-RR-A: 002

000362-RR-A: 011

000542-RR-N: 011

000564-RR-N: 004, 005

000637-RR-N: 004

000662-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

001 - 0000498-05.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000498-4

Indiciado: R.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Inaê Meneses Barreto

Consignação em Pagamento

002 - 0000806-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000806-4

Autor: Jocília Pereira de Souza

Réu: Banco Fiat S/a

Ato Ordinatório: Fica a parte requerida intimada a realizar o pagamento das custas referente ao desarquivamento dos autos no prazo de cinco dias. ** AVERBADO **

Advogados: Agassis Favone de Queiros, Celson Marcon

Patrícia Oliveira dos Reis.

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000733-40.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000733-8

Réu: Gleison Silva Cabral

Ao Ministério Público.

Mucajaí/RR, 01/09/2014.

Vara Criminal

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade
Inaê Meneses Barreto

Patrícia Oliveira dos Reis.

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000828-70.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000828-6

Indiciado: R.L.G.P. e outros.

Ao Ministério Público.

Mucajaí/RR, 01/09/2014.

Ação Penal

003 - 0006920-74.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006920-7

Réu: Acir Rosa Ramos

Ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao paradeiro do réu (fls.298 e 308).

Mucajaí, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogado(a): Edson Prado Barros

004 - 0013001-34.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013001-1

Réu: Roque de Oliveira Vieira

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o parágrafo quarto do despacho de fl.209, juntando-se o mandado de intimação do réu da sentença.

Após, ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 01/09/2014

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Junior

005 - 0000493-22.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000493-3

Réu: Marcelino Vieira do Nascimento

Sentença com trânsito em julgado, assim, cumpra-se os itens "a", "b" e "d", descritos no parágrafo 35 da sentença de fl. 104/106, bem como expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, para fins exclusivos de cumprimento de pena, devendo constar o regime inicial de semiaberto.

Com o mandado devidamente cumprido, expeça-se guia de execução definitiva, remetendo-a à Vara competente.

Ativando os autos de execução, arquivem-se este.

Mucajaí/RR, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.

Juíza Substituta

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

006 - 0000658-69.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000658-1

Réu: Davi Barbosa Veras

Restaure a capa dos autos.

Ao Ministério Público.

Mucajaí/RR, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000067-05.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000067-9

Réu: Meire da Silva

Defiro cota Ministerial de fl. 61v, certifique-se (segundo parágrafo).

Oficie-se solicitando informações quanto a devolução da carta precatória expedida à fl. 41, uma vez que, conforme informações do SISCOM de Boa Vista, o processo foi recebido, em tese, no arquivo daquela Comarca.

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 01/09/2014

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000432-25.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000432-3

Indiciado: I.M.S.

Analisando de forma detida os presentes a autos, verifico que até a presente data o réu não foi intimado da decisão proferida às fls.10/11, isso porque, a requerente não sabe o endereço, e também não há informações nos autos.

Dessa forma, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Mucajaí/RR, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade
Inaê Meneses Barreto

Exec. Titulo Extrajudicial

011 - 0010978-52.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010978-5

Autor: Vicenzo Di Manso e outros.

Réu: Raimundo Gomes da Silva

Reitere-se o expediente (fls.186 e 189), indicando o prazo de 10(dez) dias, para resposta, sob pena de crime de desobediência.

Cumpra-se, cumpra-se com urgência.

Mucajai/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milani, Vincenzo Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

reeducando MAZON FERREIRA RODRIGUES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Publique-se. Intimem-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.
Elabore-se planilha atualizada da pena.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Expeça-se o Atestado de Pena.
São Luiz/RR, 02 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relaxamento de Prisão

001 - 0000655-24.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000655-3

Réu: Ailton da Silva Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 06/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

001 - 0000415-30.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000415-7

Sentenciado: Mazon Ferreira Rodrigues

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima epigrafado, atualmente em regime FECHADO o qual foi condenado à pena de 28 anos, pela prática do crime previsto nos arts. 217-A e art. 71, ambos do CPB.

Frequências de trabalho às fls. 33/51.

A Certidão Carcerária de fls. 54/55 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 165 dias da pena às fls. 57/59.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 165 (cento e sessenta e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 33/51, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 165 (cento e sessenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Execução Fiscal

001 - 0000040-34.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000040-0

Executado: União

Executado: Lorivo Pape

SENTENÇA "...Pelo exposto, declaro extinto o processo em razão da satisfação da obrigação pelo executado LORIVO PAPE, com fundamento no art. 794, I, e art. 795, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Alto Alegre-RR, 05 de setembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Crimes Ambientais

002 - 0006750-12.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006750-6

Réu: Danúbio Gomes e outros.

SENTENÇA "... Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado

DANÚBIO GOMES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. Apos o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações de estilo. PRI. Alto Alegre, 05.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000181-19.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000181-0

Indiciado: J.S.J. e outros.

SENTENÇA "...Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 05.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000209-50.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000209-7

Réu: Vinicius Oliveira Macedo

DECISÃO "...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado VINICIUS OLIVEIRA MACEDO, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; c) não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; d) ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias desua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Expeça-se alvará de soltura. PRI. Alto Alegre - RR, 04.09.2014. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito respondendo pela Comarca."

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

005 - 0000210-35.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000210-5

Réu: Jakson Carvalho Araújo

DECISÃO "... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... ALTO ALEGRE-RR, 05.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0000198-21.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000198-2

Indiciado: G.O.S.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... ALTO ALEGRE-RR, 05.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000540-09.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000540-1

Indiciado: C.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Guarda

002 - 0000616-04.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000616-3

Autor: A.S.S.

Réu: E.S.E. e outros.

DESPACHO

Designo o dia 13/10/2014, às 15h15 horas, para audiência de conciliação .

PAC, 02/06/2014

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000395-12.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000395-6

Réu: Daniel Henrique dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000396-94.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000396-4

Réu: Jonison Lima da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 08/09/2014

PORTARIA/VR2FP Nº 13, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014

O MM. Juiz de Direito, Dr.º César Henrique Alves, Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011-TJRR, de 16 de janeiro de 2011, publicada no DPJ nº 4495, que disciplina o regime de Plantão Judicial na Comarca de Boa Vista, e a Portaria/CGJ nº 70, de 10 de julho de 2014, publicada no DJE nº 5306, que alterou a escala de plantões de que trata a Portaria/CGJ nº 63/2014;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciais, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Técnico Judiciário, Matrícula 3011577, e **JONATAS LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, Matrícula 3011188, para atuarem durante o regime de plantão, no período de 08 a 14 de setembro de 2014.

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo Fazendário durante a realização do Plantão;

Art. 3º - Ficarão em regime de sobreaviso os servidores de que trata o Art. 1º desta Portaria, a partir das 18:00 horas do término do expediente funcional, até as 08:00 horas do primeiro dia útil subsequente, durante todo o período do Plantão, ocasião em que serão acionados preferencialmente pelo telefone celular **(95) 8404-3085**.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser encaminhada cópia à Douta Corregedoria Geral de Justiça, como determina o Provimento nº 001/2006.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

CÉSAR HENRIQUE ALVES
Juiz Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

**MM. Juiz de Direito Substituto
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**

TERMO DE SORTEIO

Aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, presentes o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, comigo, Luana Caroline Lucena Lima em seu cargo, ausentes o representante da Ordem dos Advogados do Brasil e representante do Ministério Público. Procedeu-se ao sorteio dos jurados suplentes da segunda turma de jurados para atuarem na 2ª Reunião ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se no mês de outubro à dezembro de 2014, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Suplentes da segunda turma: 01. ELISANGELA XAVIER LOPES, 02. DIOGENES RIBEIRO DA SILVA, 03. WILDENISSON DA COSTA SANTOS, 04. FLAVIA MARIA SOUZA REIS, 05. SILVIA VITÓRIA EVANGELISTA SEQUEIRA, 06. FLAVIANA DE BRITO CARVALHO, 07. SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA, 08. CICERO MOACIR GUEDES DA SILVEIRA, 09. JANE CRISTIE COUTINHO DE ALMEIDA, 10. WILSON JOSÉ DOS SANTOS MENEZES, 11. ROGÉRIO DE ALMEIDA PEREIRA, 12. IZAIAS GOMES, 13. RUI PALMEIRA REIS JÚNIOR, 14. WALMI OLIVEIRA DA SILVA, 15. JANICE RIBEIRO COELHO, 16. GERSON WILLEMOM ALVES DE BARROS, 17. KEILY KATIANY ALMEIDA FEITOSA, 18. TEREZINHA MARIA COSTA GONÇALVES, 19. ZAYNNE DE OLIVEIRA SOUSA, 20. LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES, 21. LUCIANO LEANDRO SILVA E 22. TARCISIO HOLANDA MAIA.**

Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JURADOS SUPLENTES DA 2ª TURMA PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014 DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

O Doutor Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, em curso, convoca para o dia 1º de outubro de 2014, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como **Jurados Suplentes da segunda turma: 01. ELISANGELA XAVIER LOPES, 02. DIOGENES RIBEIRO DA SILVA, 03. WILDENISSON DA COSTA SANTOS, 04. FLAVIA MARIA SOUZA REIS, 05. SILVIA VITÓRIA EVANGELISTA SEQUEIRA, 06. FLAVIANA DE BRITO CARVALHO, 07. SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA, 08. CICERO MOACIR GUEDES DA SILVEIRA, 09. JANE CRISTIE COUTINHO DE ALMEIDA, 10. WILSON JOSÉ DOS SANTOS MENEZES, 11. ROGÉRIO DE ALMEIDA PEREIRA, 12. IZAIAS GOMES, 13. RUI PALMEIRA REIS JÚNIOR, 14. WALMI OLIVEIRA DA SILVA, 15. JANICE RIBEIRO COELHO, 16. GERSON WILLEMOM ALVES DE BARROS, 17. KEILY KATIANY ALMEIDA FEITOSA, 18. TEREZINHA MARIA COSTA GONÇALVES, 19. ZAYNNE DE OLIVEIRA SOUSA, 20. LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES, 21. LUCIANO LEANDRO SILVA E 22. TARCISIO HOLANDA MAIA.**

Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 08/09/2014

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

PROCESSO: 0721729-44.2013.8.23.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQÜENTE: ADRIANO DA SILVA RODRIGUES

EXECUTADOS: R. DE JESUS C. MENDONÇA

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS LEILÕES DOS SEGUINTE BENS:

1. 01 (uma) Máquina Coladeira de Borda CBM, marca Maksiwa Marcenarias, 220v, semi-automática, semi-nova, conservada e em funcionamento. Avaliado em R\$5.400,00(cinco mil e quatrocentos reais).

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário, Sr. Geraldo da Silva Teixeira, com endereço a Rua de acesso 01, 291 – Centenário – Boa Vista - RR.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$5.400,00(cinco mil e quatrocentos reais)

VALOR DO DÉBITO: 4.519,73 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e três centavos).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 24/09/2014 às 09 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 30/09/2014 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dois dia do mês de setembro de 2014. E, para constar, eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

JUIZ CRISTÓVÃO SUTER

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 08/09/2014

Proc. n.º 0800870-78.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMARA FERREIRA DO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de NASCIMENTO representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/08/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721477-89.2013.8.23.0010

Diante do exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de RENAN TEIXEIRA DOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da perempção, com amparo no artigo SANTOS 107, IV, do Código Penal e art. 60, I e III, do CPP. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se a Querelante por meio de sua advogada cadastrada. Intime-se o Querelado apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 26/08/2014. (ass. Digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0804007-68.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE LUCIANA CRISTINA DE SOUZA , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito MIRANDA tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800899-31.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caput Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 26/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713943-80.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de , com base no JESUS COSTA CARVALHO artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26.08.2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800245-78.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE , em MIGUEL OLIVEIRA MORAIS razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800011-62.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , ALMERINDO AMARAL PEREIRA relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caput Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 26/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715731-32.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de , com base no JODEMILSON DE SOUZA artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26.08.2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801280-39.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , ROBERTO BENTO DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26/08/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801887-52.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ASSIS , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de ALMEIDA representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0921408-93.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de , com base GEANLES SOUZA DAMASCENO no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 26.08.2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0905951-55.2010.8.23.0010

Ante o exposto, ABSOLVO, da acusação de ERIVELTON CHAVES VIEIRA, cometimento do delito do art. 331, do Código Penal, que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, entre elas BDJ e CDJ. Por fim, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 26/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0902630-12.2010.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar a acusada, SONIA TENÓRIO COUTRIN DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. Observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal. Culpabilidade da ré evidenciada, merecendo razoável reprovação a sua conduta; a acusada não possui condenação, conforme se deflui de suas FAC's atualizadas dos EP'S 130.1, 130.2 e 130.3; sobre a sua conduta social, não há maiores informações, de modo que não se tem como valorar; personalidade não voltada para crimes; os motivos não a favorecem, eis que demonstrou menoscabo à autoridade constituída; circunstâncias normais e inerentes ao delito; as consequências extrapenais do fato não foram graves; ainda a vítima secundária não contribuiu para o evento. Analisadas tais circunstâncias judiciais, e, subsistindo três circunstâncias desfavoráveis, imponho à ré a pena-base de 1 ano e 22 dias de detenção. Não antevejo existência de qualquer circunstância judicial ou legal, a ser levada em especial consideração, pelo que fixo definitivamente a pena em 1 ano e 22 dias de detenção. Transitada em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados e expeça-se carta de guia de execução da pena, além das comunicações necessárias como CDJ, BDJ e TRE. Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento para abertura do processo execução. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0712382-21.2012.8.23.0010

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia doEP 14, e CONDENO o réu, ANTONIO JOSE GAMA NASCIMENTO, nas sanções do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro. Observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal Brasileiro passo a fixar-lhe a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal. Culpabilidade do réu evidenciada, merecendo, em consequência, razoável reprovação à sua conduta; sobre o acusado pesa uma condenação, conforme se deflui de sua FAC do EP 7.1; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, de modo que não se tem como valorar; os motivos não o favorecem, eis que demonstrou menoscabo às autoridades constituídas; as circunstâncias de tempo, lugar e modo são normais e inerentes ao delito; as consequências extrapenais do fato não foram graves e a vítima não contribuiu para o evento. Tomando em consideração essas premissas, fixo sua pena acima do mínimo legal, porque presentes quatro circunstâncias desfavoráveis. No entanto, deixo de fixar as condições em razão da substituição que se operará na forma do art. 44, § 2º do código repressivo. Em face à redação do art. 43 e ss. do Código Penal, trazida com a Lei n.º 9.714/98, e apesar das circunstâncias do art. 59, do CP, não lhe serem totalmente favoráveis, mas por entender que a segregação somente se aplica como último recurso e para casos mais graves ao ora analisado, cujo componente principal seria uma periculosidade excessivamente elevada, incorrendo, na espécie, violência ou grave ameaça, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (art. 44, § 2.º, parte final, c/c art. 44, I, ambos do CP), na modalidade de prestação mensal de serviços à comunidade ou a , junto à instituição a ser definida pela VEPEMA, de entidades públicas acordo com as aptidões do apenado e, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais pelo mesmo período da pena substituída (210 horas). Por derradeiro, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por estar representado pela DPE, portanto, presumidamente pobre na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeçam-se as comunicações devidas (BDJ e CDJ) e expeça-se a guia para cumprimento da pena, a qual será acompanhada e fiscalizada pela VEPEMA. Boa Vista/RR, 26/08/2014.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº 0919997-49.2010.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar a ré, BEATRIZ CRUZ DOS SANTOS, nas penas do art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal Brasileiro passo a fixar-lhe a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal. Culpabilidade da ré evidenciada, merecendo, em consequência, razoável reprovação à sua conduta, mormente diante da declaração de que continua a dirigir sem possuir CNH; a acusada possui condenação, conforme se deflui de sua FAC juntada aos autos (EP 53.1); sobre sua conduta social e personalidade, consta o registro de que é mãe e que nunca se envolveu em outro acidente automobilístico; personalidade não voltada para crimes; os motivos e circunstâncias são normais e inerentes ao tipo; as consequências extrapenais do fato não foram graves e a vítima pode ter contribuído para o evento. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação e estatística criminal Nacional e Estadual; 2) alimentação no SINIC; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) o lançamento do nome da condenada no rol de culpados e extração da Carta de Guia para formalização do processo de execução; 5) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento para abertura do processo execução. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0908982-83.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de LEANDRO CAVALCANTE , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com ANDRADE base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26.08.2014.(assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804571-81.2013.8.23.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WERMESON SANTOS , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito FRANCO tipificado no art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei caput 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Quanto às demais infrações descritas nos arts. 329, 330 e 331, todas

do CPB, requereu o Promotor de Justiça atuante neste Juízo, a remessa do feito para a Justiça Comum, em razão do concurso material de crimes, a teor do disposto no EP 18. Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo i. Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor a uma das Varas Criminais genéricas desta Capital. Publique-se e registre-se. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Boa Vista (RR), 26/08/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0712167-45.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. MARCOS ANDRE DOS PASSOS NERY Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2014.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728439-80.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704510-86.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705003-63.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO SEVERINO DE SOUZA , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, JUNIOR IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 5 de setembro de 2014 .(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0817692-45.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Pablo Marllony de Souza Gomes relativamente ao art. 309 do CTB. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. No tocante à conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/06, intime-se a AF, NATASHA KAYREN PRATA VENTURA, para conhecimento e manifestação em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação penal lançada pelo MP no EP 11 (última parte). Ainda, em caso de aceite, deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso e comparecer à VEPEDA para estudo psicossocial e encaminhamentos cabíveis. Boa Vista, RR, 04/09/2014.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813711-08.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE , em VICENTE PEREIRA GALÉ razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 04/09/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813617-60.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ANTONIA JANE PEREIRA DA , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado SILVA no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 04/09/2014.

(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813612-38.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEIDIANE SANTOS , em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, FERNANDES parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, transitada em julgado, archive-se. Boa Vista, RR, 04 de setembro de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0800106-29.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARILENE NOGUEIRA DA , relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do SILVA direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04/09/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0905946-96.2011.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04/09/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813611-53.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ALICE DA COSTA CASTRO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 04/09/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806580-79.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, JHONATAS DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Por fim, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04/09/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800579-15.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADELICE SANTOS DO NASCIMENTO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04/09/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0811807-50.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 02/09/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813386-33.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas

legais. Boa Vista, RR, 01/09/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721066-95.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ISTEFANY FIGUEIRA , em razão da decadência DE MATOS e SUZANE FARIAS PINHEIRO do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Por fim, juntem-se FAC's e CAC das AF's e retorne ao MP. Boa Vista, RR, 28/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807710-07.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 14.1, folha 3) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA e JESSICA MAIARA SILVA DOS SANTOS, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Após, designe-se AIJ, com a citação/intimação do AF e requisição da testemunha arrolada, além da intimação do MPE. Boa Vista, RR, 27/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0923239-16.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727231-95.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725486-80.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701644-71.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

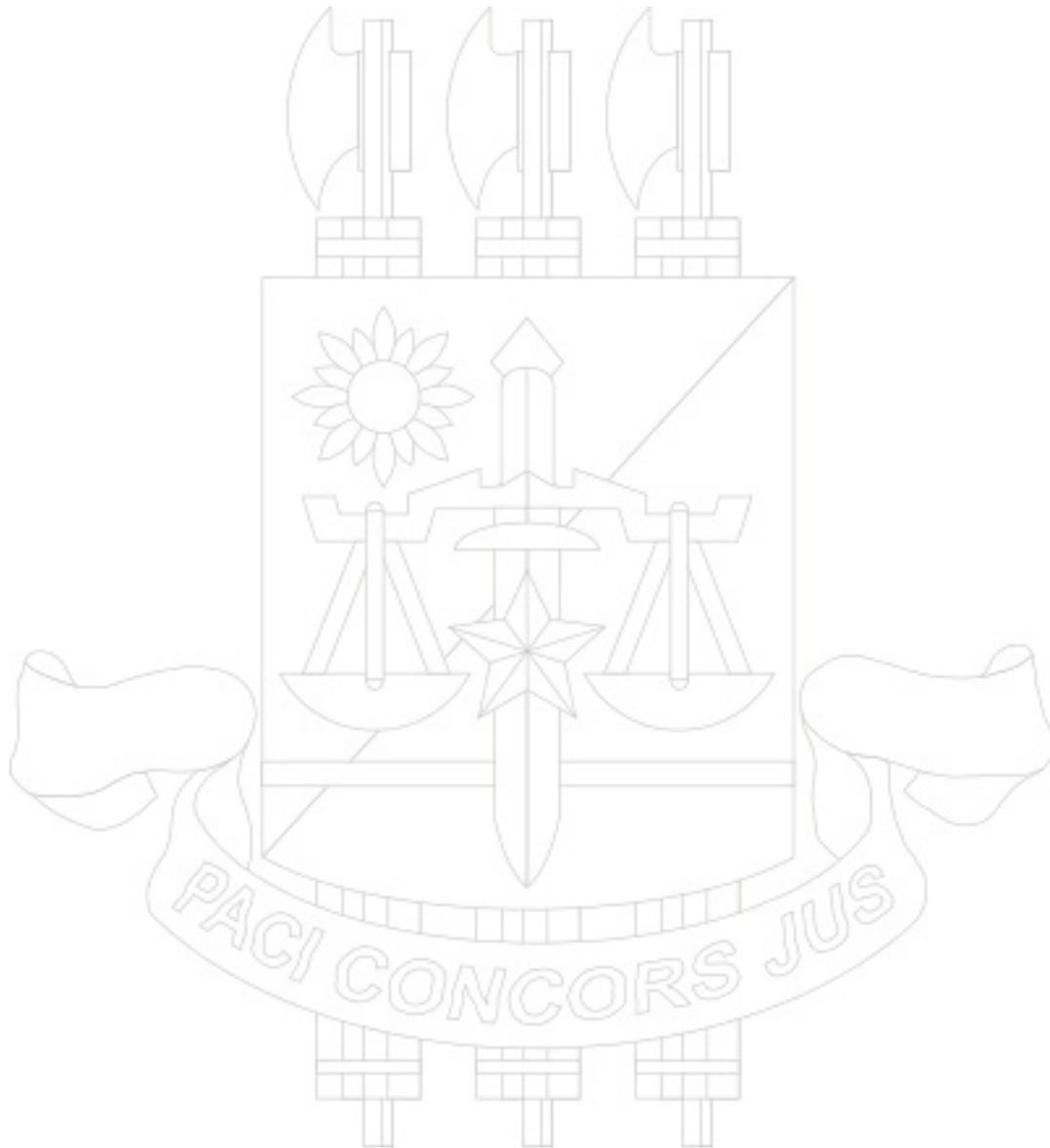
Proc. n.º 0709407-89.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0906583-47.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais

Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 08SET14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 626, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para auxiliar junto a Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz/RR, no período de 08 a 12SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 627, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos **Procuradores de Justiça**, no mês de **SETEMBRO/2014**, publicada pela Portaria nº 598, DJE Nº 5338, de 27 de agosto de 2014, conforme abaixo:

08 a 15	DR SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 705 - DG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Cantá-RR sede e zona rural – Serra Grande, no dia 08SET14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR sede e zona rural – Serra Grande, no dia 08SET14, sem pernoite para conduzir servidores acima designados, Processo nº 403 – DA, de 05 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 706 - DG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR zona rural – Confiança III, Vicinal X, no dia 09SET14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDNILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR zona rural – Confiança III, Vicinal X, no dia 09SET14, sem pernoite para conduzir servidor acima designado, Processo nº 404 – DA, de 05 de setembro de 2014.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 707 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, Zona Rural, no dia 11SET14, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, Zona Rural, no dia 11SET14, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 407 – DA, de 08 de setembro de 2014.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 708 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Sede e Zona Rural, no dia 12SET14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAES TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Sede e Zona Rural, no dia 12SET14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 408 – DA, de 08 de setembro de 2014.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 709 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **FRANCISCO GERÔNICO GOMES**, a serem usufruídas no período de 01 a 03SET14, conforme Processo nº 686/14 - DRH, de 03AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 710 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **FRANCISCO GERÔNICO GOMES**, a serem usufruídas no período de 04 a 05SET14, conforme Processo nº 686/14 - DRH, de 03AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 711 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, a serem usufruídas no período de 29SET14 a 03OUT14, conforme Processo nº 611/14 - DRH, de 07AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 712 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias ao servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, a serem usufruídas no período de 06 a 17OUT14, conforme Processo nº 611/14 - DRH, de 07AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 713 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Complementar as diárias, referente à Portaria nº 678 – DG, publicada no DJE nº 5343, de 03 de setembro de 2014, para os servidores **ROBERTO BRITO FARIAS**, Assessor Técnico, **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção e **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 04SET14, sem pernoite, Processo nº 390 – DA, de 02 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 221 - DRH, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, 04 (quatro) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 15AGO14 e no período de 26AGO a 28AGO14, conforme processo nº 647/2014 – DRH, de 19AGO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 004/14**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de Rorainópolis-RR, **DETERMINA** a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, nº 004/2014, tendo como **objeto** apurar possíveis irregularidades sanitárias denunciadas nesta Promotoria de Justiça de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 02 de setembro de 2014.

MASATO KOJIMA

Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 005/14

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de Rorainópolis-RR, **DETERMINA** a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, nº 005/2014, tendo como **objeto** apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do FUNDEB, na gestão do Ex-Prefeito do município de Rorainópolis, Carlos James Barro, no exercício de 2009.

Rorainópolis-RR, 02 de setembro de 2014.

MASATO KOJIMA

Promotor de Justiça Substituto

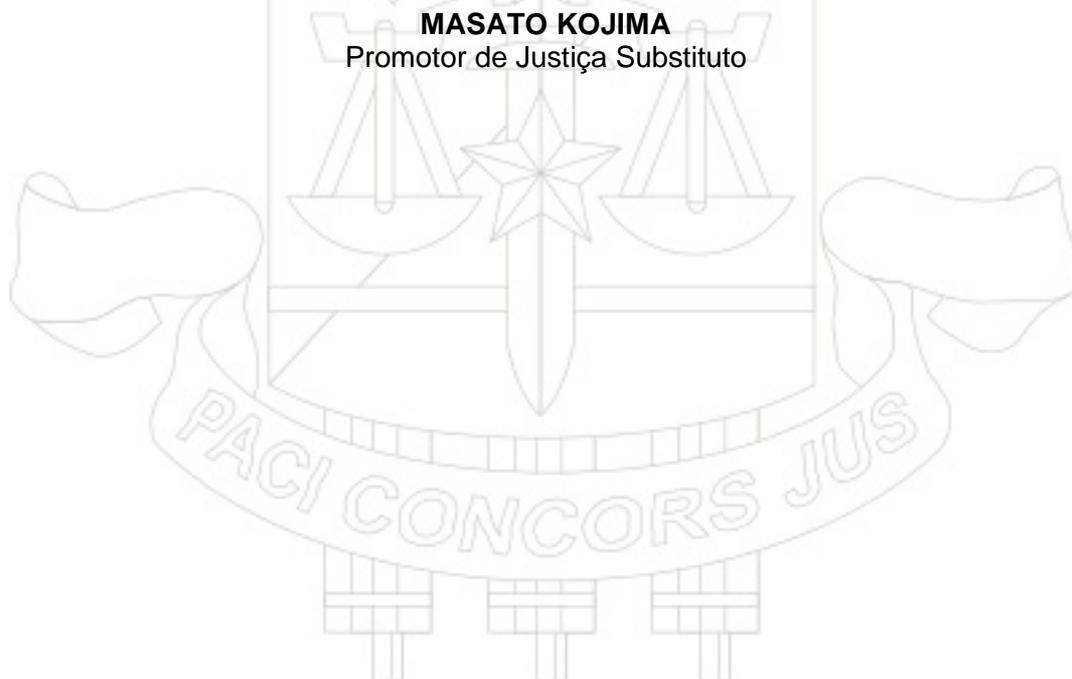
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 006/14

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de Rorainópolis-RR, **DETERMINA** a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, nº 006/2014, tendo como **objeto** apurar irregularidades relativas à falta de sistema de coleta de esgoto domiciliar por rede geral em domicílios da zona urbana do município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 02 de setembro de 2014.

MASATO KOJIMA

Promotor de Justiça Substituto

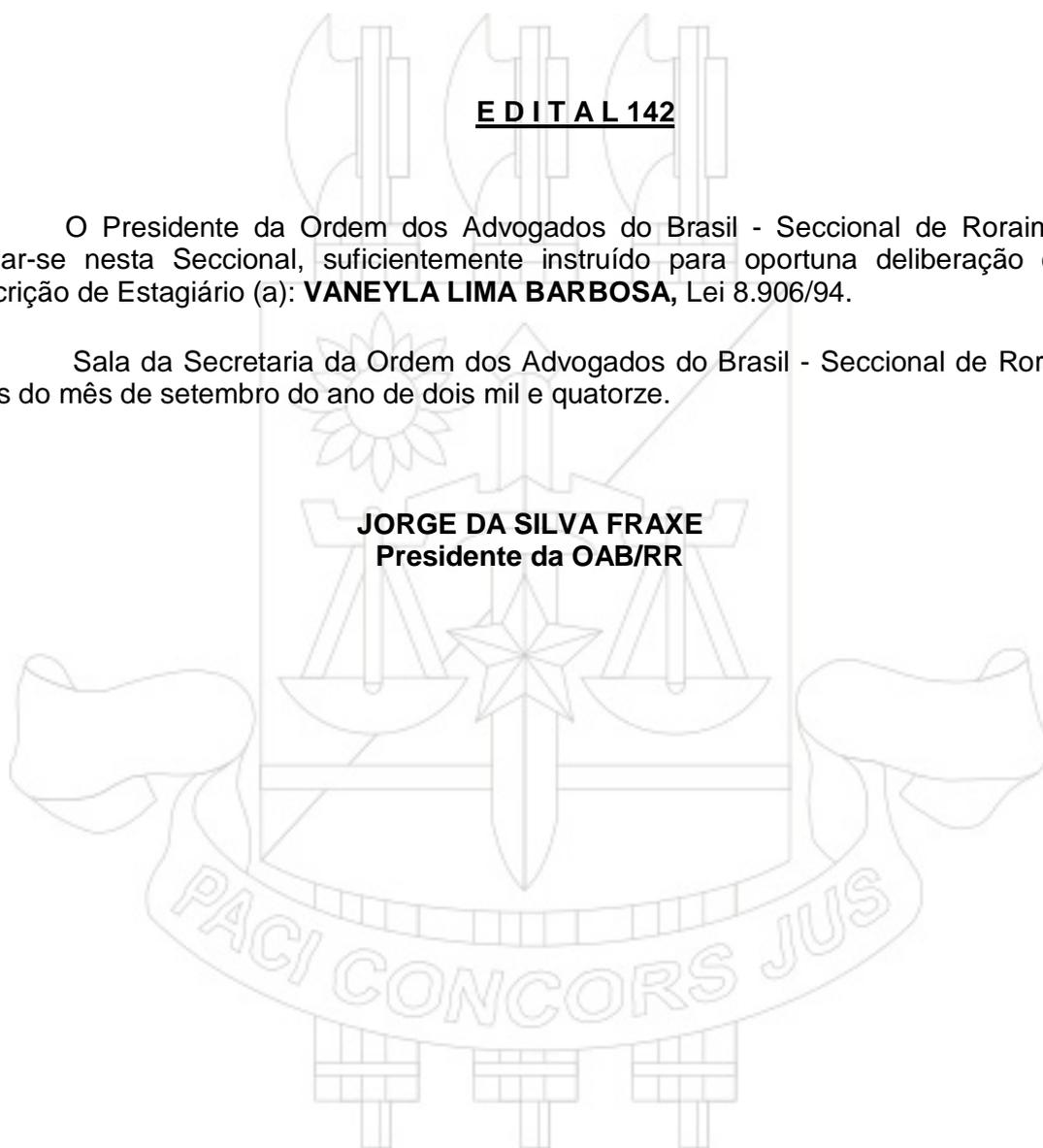


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 08/09/2014****EDITAL 142**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **VANEYLA LIMA BARBOSA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



EDITAL Nº 143/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 8.906/94 e art. 69 do Regimento Interno desta Seccional, nos termos do que dispõe o art. 137-D, § 2º do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando a impossibilidade de notificação pessoal nos endereços constantes do Cadastro Nacional de Advogados (CNA), **NOTIFICA** os Advogados inscritos nessa Seccional abaixo relacionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecerem à Sede da Seccional, localizada na Av. Ville Roy, 4284, Bairro aparecida, para tratar assunto de seu interesse:

Antônio Carlos Luitgardes Moura – OAB/RR 123
Claudio Anselmo Modena T. de Araújo-OAB/RR410-A
Diogenes Santos Porto – OAB/RR 137-B
Emília Beatriz do Nascimento – OAB/RR 241-B
Eliane Aparecida Mansur – OAB/RR364-A
Fabricio Guerra Furtado – OAB/RR 261
Faic Ibraim Aziz – OAB/RR 358
Francisco Alexandre das Chagas – OAB/RR 641
Felipe Freitas de Quadros – OAB/RR 333-B
Fernando Marco Rodrigues de Lima – OAB/RR 277-A
Guilherme Augusto Machado Evelim – OAB/RR 839
Hélio Andrade Corradi- OAB/RR 301-A
Jacilene Leite de Araújo – OAB/RR 710
Kecia Nogueira Feitosa – OAB/RR 149-B
Keila da Silva Belido – OAB/RR 408-A
Priscilla Nogueira França – OAB/RR 268-A
Rodrigo Otávio AcceteBelintani – OAB/RR 358-A
Victor KosrtFagundes – OAB/RR - 460
Walber David Aguiar – OAB/RR – 485
Walterlon Azevedo Tertulino – OAB/RR 321

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

